



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

SAMUEL VIEIRA BASTOS

**ETIQUETAMENTO E “VULGO” NO PROCESSO PENAL: Um Estudo Crítico na 1ª
Vara Criminal de Imperatriz-MA**

Imperatriz – MA

2025

SAMUEL VIEIRA BASTOS

**ETIQUETAMENTO E “VULGO” NO PROCESSO PENAL: Um Estudo Crítico na 1ª
Vara Criminal de Imperatriz-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr. Antônio Coelho Soares Júnior

Imperatriz – MA

2025

SAMUEL VIEIRA BASTOS

**ETIQUETAMENTO E “VULGO” NO PROCESSO PENAL: Um Estudo Crítico na 1ª
Vara Criminal de Imperatriz-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr. Antônio Coelho Soares
Júnior

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Coelho Soares Junior
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Bastos, Samuel Vieira.

Etiquetamento e "Vulgo" no Processo Penal : um estudo crítico na 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA / Samuel Vieira Bastos. - 2025.

86 f.

Orientador(a): Antônio Coelho Soares Júnior.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Vulgo. 2. Processo Penal. 3. Etiquetamento Social. 4. Linguagem Jurídica. 5. Criminologia. I. Soares Júnior, Antônio Coelho. II. Título.

À minha família,
pelos caminhos que me trouxeram.
E aonde chegar, será por amor —
o mesmo que lhes dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em Sua infinita misericórdia me concedeu sabedoria, perseverança e discernimento para trilhar este caminho.

Ao Prof. Dr. Antônio Coelho Soares Junior, pelo aceite em orientar-me e pelas valiosas contribuições, e aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade; suas contribuições certamente enriquecerão esta pesquisa.

À Universidade Federal do Maranhão, que me ensinou que, antes do conhecimento técnico, vem a lição de que a vida é combate. Entre todos os percalços, tornou-se minha *alma mater*, restando-me gratidão por tudo que vivi.

À minha família, meu alicerce: Emanuel B. Bastos e Sueleny V. F. Bastos, que abdicaram de tanto para que eu pudesse sonhar e realizar. Cada sacrifício de vocês está impresso em cada linha deste trabalho.

Aos colegas e amigos de curso: vocês sabem o que passamos e por que estar aqui é valioso; sou grato a vocês por tanto. David, Pedro Lucas, Lorena, Maria Eduarda, Gislanne, Manoel e a todos os que, nas salas e corredores, compartilharam as alegrias e as dificuldades. Agradeço também aos amigos, com sugestões e tempo ajudaram nesta pesquisa, de modo particular, Ian Roger.

À minha amada, Giovana F. Almeida, por me apoiar e dar atenção, ouvir-me nos momentos de euforia e aconselhar-me nos momentos difíceis. Ficou mais fácil com você ao meu lado.

A todos que cruzaram meu caminho e deixaram um pouco de si em cada aula, em cada momento acadêmico, em cada estágio: ficou um ensinamento, um exemplo, uma palavra, um gesto, um olhar. Este trabalho materializa um sonho coletivo, que não é meu, mas de todos que sonham e sonharam; *in memoriam* de Thalita Cavalcante, pois os sonhos continuam.

A quem interessar, possam as palavras e conhecimentos aqui impressos servir.

*Dou respeito às coisas
desimportantes e aos seres
desimportantes. Prezo insetos mais
que aviões. Prezo a velocidade das
tartarugas mais que a dos mísseis.*

Manoel de Barros

*Talvez, é preciso sempre dizer talvez
quanto à justiça*

Jacques Derrida

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o uso de “vulgos” na identificação de acusados no processo penal brasileiro para compreender como essa prática se configura como mecanismo de etiquetamento social, contribuindo para a estigmatização e a despersonalização do indivíduo e comprometendo as garantias fundamentais da justiça criminal. Para tanto, empregou-se uma abordagem metodológica mista, combinando pesquisa bibliográfica aprofundada sobre criminologia crítica, teoria da linguagem e psicologia cognitiva, com análise documental quanti-qualitativa dos processos sentenciados na 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA, no período de janeiro de 2023 a maio de 2025. Os resultados revelaram que a linguagem jurídica, ao utilizar o “vulgo”, atua como agente performativo na forja de identidades estigmatizadas, alinhando-se à lógica do Direito Penal do Inimigo e ativando vieses cognitivos nos operadores do direito. A pesquisa empírica demonstrou uma seletividade do sistema penal, com o uso predominante do “vulgo” sobre jovens, homens, de baixa condição socioeconômica e, acentuadamente, sobre a população negra, alguns dos quais sem antecedentes criminais prévios, indicando uma pré-condenação social. Constatou-se, ainda, a escassez de justificativas para a inclusão dessas alcunhas nos autos e sua frequente associação a crimes de maior gravidade, influenciando desfechos processuais. Conclui-se que o emprego de “vulgos” é um poderoso mecanismo de controle social que despersonaliza o acusado, viola garantias fundamentais e expõe as fragilidades e seletividades estruturais do sistema de justiça, contribuindo para a literatura acadêmica ao integrar a teoria com dados empíricos e propondo reflexões para uma aplicação mais equânime da justiça.

Palavras-chave: vulgo; processo penal; etiquetamento social; linguagem jurídica; criminologia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of 'nicknames' (vulgos) in the identification of defendants in Brazilian criminal proceedings to understand how this practice constitutes a mechanism of social labeling, contributing to stigmatization and depersonalization of individuals while compromising fundamental guarantees of criminal justice. A mixed methodological approach was employed, combining in-depth bibliographic research on critical criminology, language theory, and cognitive psychology, with quantitative-qualitative documentary analysis of sentenced cases from the 1st Criminal Court of Imperatriz-MA, from January 2023 to May 2025. The results revealed that legal language, when using 'nicknames', acts as a performative agent in forging stigmatized identities, aligning with the logic of Enemy Criminal Law and activating cognitive biases among legal operators. The empirical research demonstrated an alarming selectivity of the penal system, with predominant use of 'nicknames' targeting young men of low socioeconomic status and, notably, the Black population, many without prior criminal records, indicating social pre-condemnation. The study also found a scarcity of justifications for including these appellations in case files and their frequent association with more serious crimes, influencing procedural outcomes. It is concluded that the use of 'nicknames' is a powerful mechanism of social control that depersonalizes defendants, violates fundamental guarantees, and exposes structural weaknesses and selectivities of the justice system, contributing to academic literature by integrating theory with empirical data and proposing reflections for more equitable application of justice.

Keywords: nickname; criminal proceedings; labeling approach; legal language; criminology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Excerto de Denúncia	p. 48
Figura 2 - Excerto de Citação Judicial	p. 48
Gráfico 1 - Percentual de Réus com “vulgo” por Cor/Raça – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (2023 – mai./2025)	p. 53

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acusados com “vulgo” – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (2023 – maio/2025)	p. 46
Tabela 2 – Distribuição Etária dos Acusados com “vulgo” – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (2023 – mai./2025)	p. 51
Tabela 3 – Tipologia de Crimes de Réus com “vulgo” – 1ª vara Criminal de imperatriz/MA (2023 – mai./2025)	p. 54

LISTA DE SIGLAS

ACD – Análise Crítica do Discurso

Art. – Artigo

B.O. – Boletins de Ocorrência

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

DPE – Defensoria Pública

DPI – Direito Penal do Inimigo

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MA - Maranhão

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	O ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO ACUSADO.....	15
2.1	A Influência da Linguagem Jurídica na Construção da identidade do Acusado.....	15
2.2	O Conceito de Etiquetamento Social na Criminologia Crítica	19
2.3	O Impacto do Uso de “Vulgos” na Percepção dos Sujeitos processuais 24	
3.	A ESTIGMATIZAÇÃO DO CIDADÃO PELO “VULGO”	28
3.1	“Vulgo” no Processo Penal: Limites e Aspectos Legais	28
3.2	O Direito Penal do Inimigo e a Despersonalização do Cidadão	35
3.3	Viés Cognitivo e Heurísticas no Processo de Acusados Rotulados.....	39
4.	ANÁLISE EMPÍRICA NA 1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ-MA.....	44
4.1	Contexto e Metodologia da Coleta de Dados	44
4.2	Frequência e Padrões de Uso do “Vulgo” nas Etapas Processuais	46
4.3	Perfil dos Cidadãos Qualificados por “Vulgos” e Correlatos Sociodemográficos.....	51
4.4	Tipologia Criminal e Desfecho Processual	54
4.5	Identities Marcadas: Análise Sociológica dos “Vulgos” como Dispositivos de Controle Social	55
5.	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
	APÊNDICE.....	67

1. INTRODUÇÃO

A compreensão do processo penal brasileiro revela vícios estruturais, dos quais se originam na lógica autoritária que permeia a busca pela verdade material. Tal lógica, ainda que rejeitada de modo formal pelo modelo acusatório, mantém-se viva tanto em práticas inquisitivas quanto em discursos institucionais. Essa estrutura transforma sujeitos processuais em objetos de escrutínio, cuja função se limita à extração de fatos, o que representa uma contradição lógica e epistêmica.

Nesse cenário, o modelo vigente relativiza garantias fundamentais e prioriza a eficiência administrativa dos operadores do sistema de justiça criminal, submetendo o processo penal a uma racionalidade burocrata e funcionalista. A valoração da atuação de agentes estatais contribui para a consolidação de um processo penal voltado à afirmação da autoridade em detrimento à proteção de direitos fundamentais.

Nesse contexto dinâmico de produção de luta simbólica pelo poder, a linguagem jurídica assume um papel central, não se limitando a descrever o Direito, mas construir. Este estudo se debruça sobre um fenômeno revelador dessa dimensão performativa da linguagem no âmbito penal: o uso de "vulgos" ou alcunhas na identificação de acusados. Assim, o termo "vulgo", segundo o Dicionário Priberam (2025) deriva do latim *vulgus*, referindo-se à classe social mais baixa, sinônimo de "plebe" e "povo". Sua proximidade semântica com o adjetivo "vulgar", que qualifica algo baixo, ínfimo, ordinário ou reles, de nenhum valor, já antecipa a carga semântica estigmatizante que essa designação pode operar.

A justificativa para a realização deste estudo reside na persistência do uso de "vulgos" em documentos e comunicações processuais, mecanismo sub-reptício arraigado, porém dissonante com o ideal de um sistema de justiça garantista. Tal fenômeno exige uma investigação aprofundada de seus moldes e implicações, bem como de seus efeitos concretos.

O desafio deste trabalho está em formular uma abordagem pragmática que permita disputar, de forma concreta, os rumos do processo penal e sua função no Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, deslocar a análise para além da dogmática estrita do processo penal, alcançando outras áreas correlatas serve para compreender os processos de criminalização e suas articulações sociais. Essa

aproximação do processo penal com ramos propedêuticos pode contribuir para uma orientação prática que aponte caminhos de aprimoramento em direção à constitucionalização do processo.

Diante do exposto, este estudo busca responder à seguinte questão de pesquisa: Em que medida o emprego de “vulgos” na identificação de acusados no processo penal brasileiro configura um mecanismo de etiquetamento social, contribuindo para a estigmatização e a despersonalização do indivíduo e comprometendo as garantias fundamentais da justiça criminal?

Para alcançar o objetivo geral de analisar como o uso de “vulgos” no processo penal brasileiro, sob a ótica do etiquetamento social e da criminologia crítica, influencia a construção da identidade do acusado e impacta a aplicação das garantias fundamentais, parte-se da hipótese de que o uso de ‘vulgos’ no processo penal brasileiro constitui mecanismo de etiquetamento social que reforça estigmas e vulnera garantias fundamentais, notadamente em detrimento de grupos socialmente vulneráveis.

A presente pesquisa, de caráter exploratório pela escassez de estudos específicos sobre o uso de “vulgos” no processo penal brasileiro, e descritivo por buscar caracterizar padrões e correlações sem estabelecer nexos causais definitivos, empregou uma abordagem metodológica mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos. A base teórica foi construída por meio de uma pesquisa bibliográfica aprofundada, explorando as principais correntes da criminologia crítica, sociologia do desvio, teoria da linguagem jurídica e psicologia jurídica, com foco nos conceitos de etiquetamento social, Direito Penal do Inimigo e vieses cognitivos.

O componente empírico consistiu em uma análise documental quanti-qualitativa de sentenças proferidas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz-MA. Para tanto, foram analisados os processos sentenciados, no período de janeiro de 2023 a maio de 2025. A coleta de dados abrangeu critérios pré-estabelecidos, incluindo a identificação da presença do “vulgo” nas diferentes fases processuais, o perfil sociodemográfico dos acusados, a tipologia criminal e o desfecho dos processos, permitindo correlacionar o uso da alcunha com as características dos indivíduos e as decisões judiciais.

A organização desta monografia está estruturada de forma a cumprir com os objetivos específicos estipulados. O primeiro capítulo aprofunda os fundamentos teóricos da criminologia crítica e do *labelling approach*, analisando a linguagem

jurídica como elemento constitutivo da identidade do acusado. O capítulo seguinte dedica-se à análise do impacto do uso de alcunhas no processo penal, investigando os limites legais e as implicações éticas dessa prática, relacionando-a com a lógica do Direito Penal do Inimigo e a influência dos vieses cognitivos na percepção dos sujeitos processuais. O capítulo derradeiro apresenta e discute os resultados da análise empírica sobre a frequência e o impacto do uso de "vulgos" no perfil sociodemográfico de acusados e nos desfechos processuais na 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA, detalhando a metodologia e culminando em uma análise sociológica das identidades marcadas.

2. O ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO ACUSADO

O sistema de justiça criminal contemporâneo não se limita à aplicação mecânica de normas jurídicas; constitui-se, antes, como um intrincado campo semiótico onde significados são produzidos, identidades são forjadas e relações de poder são (re)negociadas.

Este capítulo dedicou-se a explorar os fundamentos teóricos que sustentam a compreensão do fenômeno do *labelling approach* ou etiquetamento social e sua manifestação no contexto do sistema de justiça criminal, com particular atenção ao uso da designação "vulgo". Desta forma, o presente capítulo investigou a influência da linguagem jurídica na moldagem da identidade do acusado, aprofundando o conceito de etiquetamento social à luz das teorias criminológicas críticas e, por fim, examinou como a prática de identificar indivíduos por suas alcunhas se insere nesse complexo processo de estigmatização e (re)definição identitária.

2.1 A Influência da Linguagem Jurídica na Construção da identidade do Acusado

A análise da linguagem jurídica envolve perceber não somente o que está escrito, mas também o que está implícito, o idioma não é somente um instrumento de expressão, mas algo que antecede e influencia o sujeito falante, assim, interpretar um texto jurídico exige compreender os discursos subjacentes e suas alegorias (Alves; Jesus, 2022). No contexto jurídico, essa dimensão performativa e constitutiva da linguagem adquire contornos significativos, uma vez que o Direito opera através de práticas discursivas que possuem o poder institucional de nomear, classificar, julgar e, conseqüentemente, produzir realidades sociais e subjetividades. Nesse sentido:

No Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a

liberdade, absolve e condena réus. Um compromisso, antes inexistente, pelo uso da linguagem, origina-se no Direito; [...] enfim, algo diferente acontece no panorama delineado pelo Direito, porque foi realizado um ato jurídico através de um ato de fala, isto é, realiza-se um ato performativo de fala, uma ação que determina mudanças no mundo legalmente estruturado (Colares, 2010, p.11).

Partindo dessa premissa, a Teoria dos Atos de Fala, desenvolvida inicialmente por John L. Austin (1962) oferece um marco para compreender como a linguagem não apenas descreve, mas efetivamente realiza ações no mundo social. Austin (1962) estabelece uma distinção crucial entre enunciados constatativos, que descrevem estados de coisas e podem ser avaliados em termos de verdade ou falsidade, e enunciados performativos, que realizam a ação que enunciam no próprio ato de enunciação.

Ampliando essa concepção, Judith Butler (2021) expande a noção de performatividade linguística para analisar como o discurso pode produzir efeitos injuriosos e constituir sujeitos através de práticas de nomeação e categorização. Assim, a nomeação não é um ato neutro, mas um processo de interpelação que posiciona os indivíduos dentro de determinadas categorias sociais e relações de poder. No campo jurídico, essa performatividade evidencia-se, a exemplo, quando um juiz profere uma sentença, não está meramente descrevendo uma situação, mas efetivamente transformando o status jurídico e social do indivíduo julgado.

Sob uma perspectiva multidisciplinar, o estudo do discurso jurídico pode ser enriquecido pela Análise Crítica do Discurso (ACD), que busca compreender de que maneira os discursos reproduzem e legitimam relações de dominação e desigualdade social. Os discursos institucionais, por exemplo, muitas vezes reforçam estereótipos e preconceitos, especialmente em relação a grupos minoritários ou marginalizados. A ACD tem como objetivo revelar esses mecanismos de dominação presentes nos textos, investigando não apenas o conteúdo explícito, mas também as pressuposições, implicaturas e estratégias retóricas que sustentam essas estruturas de poder.

Nesse ramo, Norman Fairclough (2019) propõe um modelo tridimensional para a ACD, que considera o texto, a prática discursiva e a prática social. Para ele, o discurso não apenas representa o mundo, mas também o significa, constituindo e construindo o mundo em significado. Nesse sentido, a Análise Crítica do Discurso constitui uma metodologia de investigação discursiva que examina principalmente

como os abusos de poder, imposições e desigualdades relacionadas ao poder social são implementados, reproduzidos e contestados através de textos e discursos no âmbito social e em contextos políticos.

Ao aplicar esta metodologia sob a ótica enunciativa da ACD, tal conjunto estabelece uma dinâmica de poder que pode levar à usurpação da condição de sujeito do acusado. Costa (2019) ao analisar o empobrecimento do discurso jurídico brasileiro, utiliza a estrutura trinitária da enunciação de Benveniste (Eu-Tu-Ele) para demonstrar como a corrupção dessa dinâmica afeta a capacidade do indivíduo de se posicionar criticamente. No contexto jurídico, o "eu" (operador do direito) fala a um "tu" (o acusado) sobre um "Ele" (a Lei, a Constituição). Quando esse "Ele" se torna maleável aos "humores do mercado" ou a "interesses privados", a autoridade do discurso se esvazia, e a capacidade de resposta do "tu" é comprometida.

Consequentemente, essa fusão dos lugares de fala, onde o "Ele" transcendente é substituído por um "ele" difuso e manipulado, resulta no que Amorim (2012) denomina como "totalitarismo não autoritário":

Ora, quando os lugares Eu-Tu/Ele já não se distinguem, são as condições linguísticas de emergência do sujeito e da coletividade que são comprometidas. Minha hipótese é que a fusão dos lugares, [...] carrega em si uma nova forma de relação de poder. Proponho designar esta nova forma de relação de poder como totalitária não autoritária. Pois, como bem vimos, a autoridade desapareceu da cena. Mas o totalitarismo está lá, uma vez que o meu lugar de interlocutor foi usurpado e, com ele, a minha condição de sujeito que pode responder, ou seja, interpretar, criticar, ou mesmo recusar (Amorim, 2012, p. 26-27, tradução do autor).

No âmbito prático, essa "usurpação" da condição de sujeito do acusado é particularmente evidente. A linguagem jurídica, ao invés de ser um meio para que o acusado compreenda e participe ativamente de sua defesa, pode transformá-lo em um mero objeto do processo, cuja identidade é definida pelas categorias e rótulos impostos pelo sistema. A capacidade de posicionar-se perante a narrativa construída sobre si é cerceada, e sua identidade é moldada por uma lógica externa.

Diante desse cenário, Jürgen Habermas (2023) em sua teoria do Agir Comunicativo e, posteriormente, em sua abordagem discursiva do direito, oferece um arcabouço teórico fundamental para compreender essa relação intrínseca entre linguagem, direito e construção de identidades. Para ele, o direito moderno não pode

ser compreendido apenas como um sistema coercitivo de normas, mas deve ser analisado como um meio de integração social que deriva sua legitimidade de processos comunicativos de formação da opinião e da vontade. Em sua obra "Direito e Democracia: entre facticidade e validade", o filósofo alemão argumenta que o direito é um sistema normativo que se constrói por meio do discurso e da deliberação pública, estabelecendo uma conexão interna entre autonomia privada e autonomia pública, entre direitos humanos e soberania popular (Habermas, 1997).

Nessa perspectiva habermasiana, a linguagem jurídica não é apenas um instrumento técnico para a aplicação de normas preexistentes, mas um meio de construção de significados sociais que estruturam as relações entre os indivíduos e entre estes e as instituições. O processo de construção do direito, desde a elaboração legislativa até a aplicação judicial, é permeado por práticas discursivas que refletem e, simultaneamente, constituem relações de poder, valores sociais e identidades coletivas e individuais.

Em consonância com essa visão, Pierre Bourdieu (1992) oferece ferramentas para compreender como a linguagem opera na construção de identidades sociais. Em sua teoria do Poder Simbólico, o campo jurídico é um espaço social relativamente autônomo, caracterizado por uma lógica específica e por lutas simbólicas pelo monopólio do direito de dizer o direito. Os profissionais do campo jurídico, detentores do capital simbólico necessário para participar dessas lutas, exercem o que Bourdieu denomina "violência simbólica" – uma forma de dominação que se exerce com a cumplicidade tácita dos dominados, que não a percebem como violência.

Nessa margem, Michel Foucault (2003) em sua análise genealógica das relações entre saber e poder, demonstra como os discursos científicos e institucionais funcionam como tecnologias de poder que produzem verdades e subjetividades. Foucault (1999) examina como o sistema penal moderno, com seus procedimentos de exame, classificação e normalização, produz o "delinquente" como uma categoria específica de indivíduo, distinta do simples infrator:

O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza. [...] A biografia do criminoso, sua história de vida, faz parte da constituição de um sujeito criminoso, para além do crime cometido. [...] A técnica penitenciária e o homem delinquente são, de certo modo, irmãos gêmeos. [...] O delinquente é um produto da instituição. [...] A prisão

fabrila delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político." (Foucault, 1999, p. 280)

Em um contexto brasileiro, observa-se como o discurso jurídico é permeado por uma série de "ficções" e "mitos" que, sob a aparência de racionalidade e cientificidade, legitimam determinadas visões de mundo e relações sociais (Warat, 1995). Como meio para esse fim, a linguagem com sua complexidade e hermetismo, frequentemente referidos como "juridiquês", contribuem significativamente para a construção de uma identidade de subalternidade para o acusado. Conforme apontado por Gonçalves (2020) o "juridiquês" não é apenas um pedantismo, mas uma manifestação de poder. Assim, "A linguagem rebuscada e com preciosismo afeta o acesso ao direito, afirmando a ideia de poder, bem como de superioridade de discurso e dos sujeitos" (Frez; Tullio; Gavioli-Prestes, 2020, p. 205).

Em suma, a linguagem jurídica não é um espelho passivo da realidade, mas um agente ativo na sua construção. Ao nomear, classificar e julgar, ela forja a identidade do acusado, muitas vezes despojando-o de sua subjetividade e agência, e inserindo-o em um sistema de significados que pode perpetuar estigmas e desigualdades. A análise crítica dessa linguagem é, portanto, imperativa para compreender os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal opera como um campo semiótico de (re)definição identitária.

2.2 O Conceito de Etiquetamento Social na Criminologia Crítica

A análise crítica do uso de denominações estigmatizantes no processo penal encontra sua fundamentação teórica mais robusta no conceito de Etiquetamento Social desenvolvido pela Criminologia Crítica. Esta conexão não é meramente incidental, mas revela como as escolhas linguísticas no discurso jurídico-penal constituem manifestações concretas dos processos de rotulação social teorizados pelo labelling approach. Assim, o questionamento dessas práticas discursivas representa uma aplicação prática da ruptura epistemológica proposta pela criminologia crítica nas décadas de 1960 e 1970, deslocando a análise das "causas do crime" para os mecanismos institucionais e sociais que definem quem será

etiquetado como criminoso, revelando a seletividade estrutural do sistema e as relações de poder que determinam quais grupos sociais serão preferencialmente criminalizados e estigmatizados pela linguagem (Canêo; Fávero, 2023).

A gênese intelectual da teoria do etiquetamento encontra-se na sociologia do desvio norte-americana, particularmente na tradição interacionista simbólica da Escola de Chicago, que enfatizava a natureza socialmente construída da realidade e a importância das interações sociais na formação de significados e identidades (Silva; Cury, 2021). Edwin Lemert (1972) considerado um dos precursores dessa abordagem, estabeleceu uma distinção crucial entre o "desvio primário" – o ato inicial que viola uma norma social – e o "desvio secundário" – a reorganização da identidade do indivíduo em torno do papel desviante que lhe foi atribuído socialmente. Esta distinção é fundamental para compreender como o processo de rotulagem não apenas reflete, mas ativamente produz e reforça o comportamento desviante, criando um ciclo de retroalimentação que pode consolidar carreiras criminais.

Nesse ponto, Howard S. Becker (2008) sistematizou os princípios fundamentais do interacionismo simbólico, propondo uma concepção radicalmente sociológica do desvio. Entende-se que desvio não é uma qualidade intrínseca ao ato, mas o resultado de um processo de interação social no qual determinados comportamentos são definidos e tratados como desviantes por grupos sociais com poder para impor suas definições.

Em complemento, Erving Goffman (2021) agrega a teoria do simbolismo ao analisar profundamente o conceito de estigma e seus efeitos na identidade social e pessoal dos indivíduos estigmatizados. Goffman identifica três tipos fundamentais de estigma: as deformidades físicas; as falhas de caráter individual, percebidas como fraqueza de vontade, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade; e os estigmas tribais de raça, nação e religião. O autor analisa como esses estigmas afetam as interações sociais e a autopercepção dos indivíduos estigmatizados, criando uma "identidade deteriorada" que compromete sua plena aceitação social.

Assim sendo, entende-se que "Com a palavra estigma, referimo-nos a um atributo depreciativo que se atribui aos sujeitos que fogem de um padrão social definido como normalidade" (Alves; Jesus, 2021, p.755). Com isso, a aplicação do conceito de estigma ao campo criminológico permite compreender como o rótulo de

"criminoso" ou "delinquente" funciona como um poderoso marcador social que transcende o ato específico cometido pelo indivíduo, contaminando toda sua identidade social. Como observa Goffman:

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (Goffman, 2021, p. 26).

Desenvolvendo essa visão, a criminalidade não é uma realidade pré-constituída que o sistema penal simplesmente identifica e processa; ela é ativamente produzida pelos processos de criminalização primária (definição legislativa de crimes) e secundária (aplicação seletiva das leis penais). Estes processos não são neutros ou aleatórios, mas refletem e reproduzem as estruturas de poder e desigualdade da sociedade.

Esta perspectiva construtivista e política do crime e da criminalidade foi posteriormente desenvolvida e aprofundada pela criminologia crítica, particularmente em sua vertente marxista. Evidenciando como os processos de criminalização servem à reprodução das relações sociais de desigualdade e dominação, Alessandro Baratta (2002) em sua obra "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal", sintetiza essa integração teórica, demonstrando como a seletividade do sistema penal não é um defeito contingente, mas uma característica estrutural que reflete e reproduz as desigualdades sociais. Para Baratta (2002) o sistema penal opera com um duplo padrão de seleção: primeiro, na definição legislativa dos comportamentos criminalizáveis, que tende a privilegiar a proteção dos interesses das classes dominantes e a criminalizar comportamentos típicos das classes subalternas; segundo, na aplicação concreta das leis penais, que tende a incidir desproporcionalmente sobre os membros das classes sociais mais vulneráveis.

Esta seletividade estrutural do sistema penal é particularmente evidente no contexto brasileiro, onde a criminalização recai predominantemente sobre jovens

negros e pobres das periferias urbanas¹. Como observa Vera Malaguti Batista (2003) o sistema penal brasileiro opera como um mecanismo de gestão diferencial das ilegalidades, criminalizando severamente os delitos típicos das classes populares (como pequenos furtos e tráfico de drogas no varejo), enquanto trata com relativa benevolência os crimes de colarinho branco e outras formas de criminalidade associadas às elites econômicas e políticas.

Nesse contexto, o uso de alcunhas no processo penal insere-se como parte desse processo de criminalização seletiva, contribuindo para a construção de determinados indivíduos como intrinsecamente criminosos ou perigosos. Essa prática discursiva, gera uma seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades.

Quando um indivíduo é consistentemente tratado como um "criminoso" ou referido por um apodo, ele pode internalizar essa percepção, reorganizando sua identidade em torno do papel desviante que lhe foi atribuído socialmente. Este processo de internalização do rótulo pode levar a uma profecia autorrealizável, onde o indivíduo, já excluído das oportunidades legítimas e identificado primariamente como desviante, encontra no comportamento criminal uma forma de adaptação à sua nova identidade social.

Ademais, a teoria do etiquetamento também oferece contribuições importantes sobre os efeitos criminógenos do próprio sistema penal. Ao rotular oficialmente uma pessoa como criminosa, o sistema penal não somente reflete uma realidade preexistente, mas ativamente contribui para a construção de uma identidade criminosa que pode dificultar a reintegração social e aumentar as chances de reincidência. Como observa Juarez Cirino dos Santos (2008) o sistema penal, especialmente a prisão, funciona como uma "escola do crime", onde o indivíduo é socializado em uma subcultura criminal e adquire técnicas, valores e justificativas que facilitam o comportamento desviante.

Radicalmente, Louk Hulsman (2019) expoente do abolicionismo penal, leva essa crítica ao extremo, argumentando que o próprio conceito de "crime" é uma construção social que deveria ser abandonada em favor de uma abordagem mais humanista e restaurativa dos conflitos sociais. Para ele, o sistema penal, longe de

¹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023). 2. ed. São Paulo, 2024.

resolver problemas, cria novos e mais graves, ao estigmatizar indivíduos, romper laços sociais e comunitários, e impedir uma verdadeira resolução dos conflitos. O autor propõe uma redefinição de situações problemáticas, substituindo a lógica punitiva por abordagens restaurativas que busquem a reparação do dano e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Outro importante teórico do abolicionismo penal, Nils Christie (1977) enfatiza como o sistema penal moderno "rouba o conflito" das partes diretamente envolvidas, transformando-o em uma questão técnica a ser resolvida por especialistas. Esse processo de expropriação do conflito não apenas aliena as vítimas e os ofensores, mas também empobrece a vida comunitária, ao substituir formas mais diretas e participativas de resolução de conflitos por um sistema burocrático e impessoal. Assim, propõe-se um retorno a formas mais comunitárias e restaurativas de justiça, onde as partes envolvidas tenham um papel mais ativo e onde o foco seja a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais, não a punição do ofensor.

Portanto, o uso de denominações alternativas no processo pode ser compreendido como parte desse processo mais amplo de construção de deterioração da vida em comunidade. contribuindo para a criação de uma imagem do réu como intrinsecamente perigoso e ameaçador. Essa prática discursiva, ao reduzir o indivíduo a uma característica supostamente desviante ou criminosa, facilita sua demonização e legitima um tratamento jurídico mais severo e menos garantista.

Em síntese, a teoria do etiquetamento social, ao deslocar o foco da análise do indivíduo desviante para os processos de criminalização e para as instâncias de controle social, oferece um poderoso instrumental teórico para compreender como determinadas práticas discursivas, contribuem para a construção de identidades estigmatizadas e para a reprodução de desigualdades sociais (Canêo; Fávero, 2023). Esta perspectiva crítica não apenas desvela os mecanismos pelos quais o sistema penal seleciona e rotula, mas também evidencia os efeitos criminógenos desse processo de rotulação, questionando a eficácia e a legitimidade de um sistema que, sob a retórica da ressocialização, frequentemente produz e reforça a exclusão social.

2.3 O Impacto do Uso de “Vulgos” na Percepção dos Sujeitos processuais

A atribuição de alcunhas, epítetos ou cognomes no âmbito do processo penal transcende a mera questão terminológica, configurando-se como uma prática discursiva com profundas implicações para a percepção dos diversos sujeitos processuais e para a própria dinâmica do julgamento. Este fenômeno, que se manifesta desde os registros policiais iniciais até as sentenças judiciais, passando pelas denúncias do Ministério Público e pelas oitivas de testemunhas, merece uma análise pormenorizada que considere seus efeitos sobre as diferentes visões.

Destarte, a prática de designar indivíduos por denominações alternativas no contexto jurídico-penal não é um fenômeno recente nem exclusivamente brasileiro. Historicamente, o uso de epítetos para identificar acusados remonta a tradições inquisitoriais, onde a despersonalização do réu facilitava sua submissão a procedimentos que frequentemente violavam garantias fundamentais (Silva, 2015). No contexto contemporâneo, essa prática persiste, ainda que sob novas formas e justificativas, revelando continuidades históricas nas tecnologias de poder que operam no campo jurídico-penal.

No Brasil, o uso de apodos adquire contornos particulares, frequentemente associados a contextos de vulnerabilidade social e a determinados tipos de criminalidade. Como observa Michel Misse (2010) em sua análise sobre a "sujeição criminal", determinados indivíduos são socialmente construídos como "bandidos" não apenas por seus atos, mas por um conjunto de características sociais, raciais e territoriais que os predispõem à criminalização. O epíteto, nesse contexto, funciona como um marcador simbólico que reforça essa sujeição criminal, associando o indivíduo a uma identidade que transcende o ato específico pelo qual ele está sendo processado.

Essa alterização discursiva facilita a aplicação de um tratamento jurídico mais severo e menos garantista, pois o acusado deixa de ser visto como um sujeito de direitos igual aos demais cidadãos, para ser percebido como um elemento disruptivo da ordem social que precisa ser neutralizado.

Nessa mesma margem, Jessé Souza (2018) em sua análise da desigualdade social brasileira, oferece ferramentas adicionais para compreender como o discurso jurídico-penal participa da reprodução de hierarquias sociais. Para ele, a sociedade

brasileira é marcada por uma "subcidadania" estrutural, onde determinados grupos sociais são sistematicamente excluídos do reconhecimento jurídico e social pleno. O sistema penal, nesse contexto, opera como um mecanismo de gestão da pobreza, criminalizando comportamentos típicos das classes populares e legitimando sua exclusão social.

O uso de epítetos e alcunhas, ao reduzir o indivíduo a uma característica supostamente desviante ou criminoso, participa desse processo de abandono social e político consentido, contribuindo para a naturalização da desigualdade e para a legitimação de um tratamento jurídico diferenciado para os membros da "plebe".

Como visto, a transformação discursiva do acusado em inimigo público transcende a mera retórica jurídica, revelando-se como engrenagem essencial de um sofisticado mecanismo de controle das populações marginalizadas. Ao desumanizar os excluídos, o Estado não apenas justifica o encarceramento em massa, mas institucionaliza a punição como resposta primária às consequências da própria desigualdade que produz (Teixeira, 2021).

Esta inversão de responsabilidades encontra sua expressão mais sofisticada na Política Criminal Atuarial, que, conforme Dieter (2023) implementa uma abordagem genérica do crime baseada na categorização de grupos sociais por níveis de risco. Tal modelo, ao priorizar a incapacitação seletiva como estratégia preventiva, não apenas reforça a alterização do acusado, mas institucionaliza a desigualdade no tratamento penal. Como bem apontado, esta lógica viola frontalmente princípios constitucionais fundamentais como culpabilidade, legalidade, igualdade, proporcionalidade, individualização e humanização das penas, revelando-se como manifestação técnico-científica da criminalização da pobreza no Estado neoliberal contemporâneo.

Nessa toada, o "vulgo", insere-se nessa perspectiva, contribuindo para a construção de determinados indivíduos como não-pessoas que não merecem as garantias e direitos reconhecidos aos cidadãos. Essa prática discursiva, ao reduzir o cidadão, influencia a imagem e a aparência dele no processo.

Com base no exposto, o impacto dessa prática discursiva sobre a percepção dos magistrados é significativo, considerando seu papel decisivo no processo penal. Embora o ideal de imparcialidade judicial seja um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, pesquisas empíricas no campo da psicologia cognitiva e da neurociência têm demonstrado que juízes, como todos os seres humanos, são

suscetíveis a vieses cognitivos que podem influenciar suas decisões de forma inconsciente. Daniel Kahneman (2011) em seu trabalho sobre os dois sistemas de pensamento (rápido e devagar), demonstra como julgamentos e decisões são frequentemente influenciados por heurísticas e vieses que operam abaixo do nível da consciência.

Na mesma margem, o impacto do uso de cognomes não se limita aos magistrados, estendendo-se também aos promotores de justiça, que desempenham um papel crucial na definição dos rumos do processo penal. Como observa Alexandra Natapoff (2009) em sua análise sobre o poder discricionário dos promotores no sistema de justiça criminal norte-americano, esses atores possuem ampla margem de discricionariedade na decisão sobre quem acusar, por quais crimes e com qual rigor. Essa discricionariedade, quando exercida em um contexto permeado por estereótipos e preconceitos, pode levar a disparidades significativas no tratamento de diferentes grupos sociais.

No Brasil, onde o Ministério Público possui o monopólio da ação penal pública, o poder dos promotores é igualmente significativo. A exemplo, a forma como moldam a narrativa acusatória, incluindo a linguagem utilizada para se referir ao acusado, pode influenciar decisivamente a percepção dos demais sujeitos processuais. Assim, a forma de comunicar-se nas denúncias e alegações finais pode contribuir para a construção de uma imagem do acusado, dificultando uma avaliação objetiva dos fatos e comprometendo o princípio da presunção de inocência.

Por sua vez, os defensores públicos e advogados de defesa enfrentam o desafio de desconstruir essas narrativas estigmatizantes, buscando humanizar o acusado e contextualizar sua conduta. Nesse sentido, a defesa técnica no processo penal não se limita a aspectos formais ou procedimentais, mas inclui também a luta simbólica pela definição da identidade do acusado. Nesse sentido, a contestação do uso de epítetos torna-se uma parte de uma estratégia mais ampla de resistência à criminalização e à estigmatização.

Em atenção aos demais atores processuais, o impacto do uso de alcunhas é particularmente significativo no contexto do Tribunal do Júri, onde jurados leigos são chamados a decidir sobre a culpabilidade do acusado em crimes dolosos contra a vida. Como observa Lenio Streck (1998) em sua análise sobre o Tribunal do Júri no Brasil, essa instituição frequentemente reproduz e amplifica preconceitos e

estereótipos sociais, resultando em decisões que refletem mais o status social do acusado e da vítima do que a materialidade dos fatos e a culpabilidade do agente.

Nesse contexto, o uso de denominações estigmatizantes pode influenciar decisivamente a percepção dos jurados, ativando estereótipos e preconceitos que comprometem a imparcialidade do julgamento. Como demonstram estudos no campo da psicologia social, a mera exposição a rótulos negativos pode ativar associações implícitas que influenciam o julgamento e o comportamento, mesmo quando os indivíduos não endossam conscientemente esses estereótipos (Greenwald; Banaji, 1995).

As testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, também são afetadas. A forma como o acusado é referido durante as oitivas pode influenciar a percepção e o depoimento das testemunhas, ativando memórias e associações que podem distorcer a recordação dos fatos. Como demonstram pesquisas no campo da psicologia do testemunho, a memória não é um registro fiel da realidade, mas uma reconstrução ativa que pode ser influenciada por diversos fatores, incluindo a linguagem utilizada para eliciar as recordações (Ferreira, 2021).

O impacto mais profundo e duradouro do uso de alcunhas no processo penal, contudo, recai sobre o próprio acusado. Deste ponto de vista, urge compreender o impacto desse mecanismo na construção da identidade do acusado. Para Axel Honneth (2003) em sua teoria do reconhecimento, o reconhecer intersubjetivo é fundamental para a formação de uma identidade íntegra e para a autorrealização individual. O filósofo identifica três esferas de reconhecimento: o amor (relações primárias), o direito (relações jurídicas) e a solidariedade (comunidade de valores). A negação do reconhecimento em qualquer dessas esferas constitui um prejuízo à relação positiva do indivíduo consigo mesmo.

No contexto jurídico-penal, a atribuição de rotulações é vista como uma forma de desrespeito que nega ao acusado o reconhecimento jurídico como um sujeito moralmente imputável e portador de direitos iguais. Essa negação do reconhecimento jurídico pode ter consequências profundas para a autopercepção do indivíduo e para sua capacidade de se ver como um membro pleno da comunidade jurídica. Compreender esse marcador social serve para desvelar os mecanismos discursivos que contribuem para a estigmatização e marginalização dos acusados no sistema de justiça criminal.

3. A ESTIGMATIZAÇÃO DO CIDADÃO PELO “VULGO”

Este capítulo se dedicou a aprofundar a compreensão da estigmatização inerente ao uso de alcunhas no contexto do processo penal brasileiro. Para tanto, foram exploradas as multifacetadas dimensões pelas quais a designação por "vulgo" transcende a mera identificação nominal, consolidando-se como um mecanismo de rotulação com profundas implicações para a identidade do acusado e a imparcialidade do sistema de justiça. Foi inicialmente analisado o tratamento do "vulgo" no âmbito processual penal, focando nos seus limites e nos aspectos legais que perpassam sua utilização. Em seguida, a discussão voltou-se para a relação entre essa prática e a lógica do Direito Penal do Inimigo, elucidando como a despersonalização do indivíduo é fomentada por tal terminologia. Por fim, o capítulo abordou a influência dos vieses cognitivos e heurísticas na percepção dos operadores do direito e da sociedade, demonstrando como a rotulação pode distorcer o processo de julgamento e intensificar a estigmatização dos acusados.

3.1 “Vulgo” no Processo Penal: Limites e Aspectos Legais

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado no Estado Democrático de Direito, encontra sua razão de ser na efetivação de princípios e garantias constitucionais que resguardam, de forma indissociável, a dignidade da pessoa humana e a observância do devido processo legal. A Constituição da República de 1988 (CF/88) consagra, especialmente no artigo 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais que irradiam seus efeitos sobre a esfera processual penal. Nesse contexto, sobressaem-se, como pilares inafastáveis da proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a igualdade formal (art. 5º, caput), o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) (Brasil, 1988).

Esses princípios não representam meras formalidades procedimentais, mas constituem verdadeiros pilares do sistema jurídico, destinados a proteger o indivíduo contra arbitrariedades estatais e a garantir um julgamento justo e equânime. Como

ensina Lopes Jr. (2017,) que o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não ao contrário, servindo como limitação ao poder punitivo estatal e não como mero instrumento a seu serviço.

Nesse contexto, a linguagem jurídica empregada nos procedimentos penais assume papel fundamental na concretização ou na violação desses princípios, sendo a linguagem o meio pelo qual o Direito se materializa na sociedade. No âmbito do processo penal, a forma como o acusado é designado nos autos processuais – seja por seu nome civil ou por epítetos – pode ter implicações significativas para a efetivação de suas garantias constitucionais.

Uma característica do sistema jurídico brasileiro é a exclusividade do uso de alcunhas no âmbito do processo penal. Enquanto nos demais ramos do direito – civil, trabalhista, empresarial, administrativo, tributário – a identificação dos sujeitos processuais é realizada estritamente por meio de seus nomes civis e documentos oficiais, no processo penal observa-se a prática recorrente de qualificar o acusado por meio de alcunhas ou apelidos.

Essa peculiaridade levanta questionamentos importantes sobre sua legitimidade e necessidade. Nessa toada, a qualificação do acusado no processo penal deveria seguir os mesmos parâmetros formais adotados nos demais ramos do direito, baseando-se exclusivamente em dados registrais oficiais. No entanto, a prática forense criminal demonstra uma persistente tendência a incorporar elementos extrajurídicos na identificação dos acusados, como é o caso desses nomes vocatórios.

Com ênfase nessa perspectiva, a Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 13, tipifica como crime "constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública" (Brasil, 2019, cap. VI, art. 13, inc. I). Embora não trate especificamente do sobre expor a identidade subjetiva do réu, esse dispositivo legal reflete a preocupação do legislador com a preservação da dignidade do acusado, princípio que pode ser comprometido pela designação pejorativa.

Nos processos cíveis, por exemplo, mesmo quando uma das partes é conhecida popularmente por um apelido ou nome artístico, a qualificação formal nos autos processuais segue rigorosamente os dados constantes em seus documentos oficiais. Já no processo penal, observa-se frequentemente que a alcunha assume

protagonismo na identificação do acusado, por vezes sobrepondo-se ao próprio nome.

Essa disparidade de tratamento entre os diferentes ramos do direito sugere uma seletividade que merece análise crítica. Como aponta Zaffaroni (2007) a diferenciação no tratamento processual dos indivíduos com base em características não jurídicas constitui um dos primeiros sinais da operação seletiva do sistema penal. A questão que se impõe, portanto, é: qual a justificativa legal ou processual para essa prática exclusiva do âmbito criminal?

Os defensores do epíteto no sistema forense apresentam justificativas de ordem prática para sua utilização. A principal delas refere-se à necessidade de identificação precisa do acusado, especialmente em casos de homônimos ou quando o indivíduo é mais conhecido em sua comunidade por uma alcunha do que por seu nome civil (Lima, 2016).

De fato, o Código de Processo Penal (CPP), estabelece que "a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física." (Brasil, 1941, cap. II, art. 259). Esse dispositivo visa garantir a efetividade da persecução penal mesmo diante de dificuldades na identificação formal do acusado. No entanto, a norma não autoriza a substituição do nome civil pelo vulgo, mas apenas permite o prosseguimento do processo quando há certeza quanto à identidade física do acusado, independentemente de sua qualificação formal completa.

Outra justificativa observada ao analisar o banco de jurisprudências do Jusbrasil (2025) é a de que o uso do apelido facilitaria o trabalho investigativo e a instrução processual, permitindo que testemunhas reconheçam mais facilmente o acusado por sua alcunha popular. Contudo, essa argumentação apresenta fragilidades significativas quando confrontada com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

Ainda que exista razões pragmáticas para o registro do apelido pelo qual o acusado é conhecido, isso não justifica sua utilização como elemento central de identificação nos autos processuais, sobretudo quando tal designação carrega conotações pejorativas. A inclusão do nome alternativo poderia ocorrer de forma complementar e contextualizada, sem assumir caráter estigmatizante ou substitutivo do nome civil.

Ademais, com os avanços tecnológicos e a informatização dos sistemas de identificação criminal, o argumento da necessidade da "alcunha" para fins de identificação torna-se ainda mais frágil. A Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal, estabelece mecanismos precisos de identificação que dispensam o recurso a elementos extrajurídicos como os apelidos (Brasil, 2009).

Análise específica dos dispositivos legais revela que o legislador previu situações excepcionais onde a identificação pode apresentar dificuldades, estabelecendo no artigo 3º hipóteses taxativas para a identificação criminal mesmo quando há documento de identidade. Destacam-se as situações previstas nos incisos II e V: quando "o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado" e quando "constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações" (Brasil, 2009, art. 3º, incs. II e V).

Em uma primeira análise, tais dispositivos parecem positivar a possibilidade de qualificação dos cidadãos por seus apelidos ou nomes alternativos. Contudo, o artigo 4º merece destaque especial por estabelecer um princípio fundamental que dialoga diretamente com a problemática dos vulgos no processo penal. Ao determinar que "quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado" (Brasil, 2009, art. 4º), o legislador consagrou expressamente o dever de proteção à dignidade durante todo o procedimento identificatório. A *ratio legis* deste dispositivo é inequívoca: ainda que existam necessidades práticas do sistema de justiça criminal, estas não podem sobrepor-se ao respeito devido à pessoa humana

Partindo do exposto, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), surge como princípio motriz do qual derivam todos os demais direitos fundamentais (Brasil, 1988). No contexto do processo penal, esse princípio impõe o tratamento do acusado como sujeito de direitos, e não como mero objeto da persecução penal.

O uso dos nomes vocatórios no processo penal pode comprometer esse princípio, na medida em que reduz o indivíduo a uma terminologia dissociada do formalismo processual, frequentemente pejorativa e associada ao universo da criminalidade. Como observa Goffman (2021, p. 06) o estigma estabelece uma "discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real", criando uma "identidade deteriorada" que afeta profundamente a forma como o indivíduo é percebido e tratado socialmente.

Destaca-se que o vulgo, quando inserido nos autos processuais, tende a assumir um papel definidor da identidade do acusado, ou seja, a alcunha atribuída ao acusado passa a definir sua identidade processual antes mesmo que ele tenha a oportunidade de se manifestar nos autos. Essa prática cria uma identidade paralela e desfavorável, desumanizando o cidadão e colocando-o em posição de desigualdade em relação aos demais sujeitos processuais.

Resulta-se algumas fragilidades constitucionais, como no que se refere a igualdade processual, garantida pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe que as partes sejam tratadas com paridade de armas e consideração (Brasil, 1988). No entanto, ao qualificar o réu com um nome alternativo, o sistema penal estabelece uma distinção que não encontra paralelo no tratamento dispensado a outros sujeitos processuais, como o próprio acusador ou as testemunhas, que são invariavelmente identificados por seus nomes civis, acompanhado de pronomes de tratamento.

Essa disparidade de tratamento revela o que Baratta (2002) denomina seletividade do sistema penal, que opera de forma discriminatória, aplicando diferentes padrões de tratamento conforme a posição social dos indivíduos. A qualificação alternativa torna-se, assim, um marcador de diferenciação que compromete a igualdade processual e reforça estigmas sociais preexistentes.

O Superior Tribunal de Justiça oferece importante paralelo para a discussão sobre a qualificação no processo criminal. No julgamento do Habeas Corpus (HC) 88.448/DF, a 6ª Turma do STJ entendeu que:

A aposição de fotografia do acusado na denúncia viola normas constitucionais, como o direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, sobretudo se já constar dos autos da ação penal a identificação civil e criminal do acusado" (STJ, 6ª Turma, HC 88.448/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06/05/2010, DJe 02/08/2010).

Aplicando-se o mesmo raciocínio por analogia, pode-se argumentar que a inclusão do epíteto na qualificação da parte ré, quando já existente sua identificação formal nos autos, configura prática igualmente desnecessária e potencialmente violadora dos mesmos princípios constitucionais, representando uma forma de exposição vexatória que não se justifica para os fins do processo penal.

Outra garantia constitucional afetada tange ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, estabelece que

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988, cap. V, art. 5º, inc. LVII). Esse princípio não se limita a uma regra de julgamento, mas constitui verdadeira garantia política que deve orientar todo o tratamento dispensado ao acusado durante o processo penal. Compromete-se essa garantia, na medida em que introduz no processo uma qualificação estigmatizante que antecipa um juízo de valor sobre o acusado. Nesse sentido, destaca-se:

O estado natural do ser humano [...] é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal. Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer que seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. [...] neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de inocência (Nucci, 2012, p.264).

Esse fenômeno da rotulação compromete a imparcialidade necessária ao julgamento justo, pois, ao invés de ser tratado como presumivelmente inocente até prova em contrário, o cidadão marcado é associado a uma figura já marginalizada ou culpabilizada pela própria designação. Como destaca Lopes Jr. (2019) a presunção de inocência exige não apenas um juízo final de absolvição na ausência de provas suficientes, mas um tratamento digno e respeitoso ao acusado durante todo o iter processual.

Na mesma margem constitucional, os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, asseguram ao acusado o direito de se defender plenamente das acusações que lhe são imputadas, utilizando-se de todos os meios e recursos legalmente admitidos (Brasil, 1988, cap. V, art. 5º, inc. LV). Esses princípios pressupõem um ambiente processual equilibrado, no qual o acusado possa exercer efetivamente seu direito de defesa (Pacelli, 2020).

Nesse caso, vulgarizar o réu pode prejudicar o exercício desses direitos ao criar um ambiente processual hostil e preconceituoso. Assim, a designação estabelece um filtro interpretativo que pode contaminar a análise das provas e

argumentos defensivos, comprometendo a imparcialidade necessária ao julgamento justo.

O contraditório, por sua vez, pressupõe não apenas a oportunidade formal de manifestação, mas a efetiva consideração dos argumentos defensivos pelos julgadores. No entanto, quando o acusado é previamente rotulado, cria-se um viés cognitivo que pode dificultar a real apreciação de seus argumentos. Os operadores do direito são sujeitos a vieses cognitivos e tendem a valorar informações que confirmam suas impressões iniciais (viés de confirmação) e a desconsiderar aquelas que as contradizem, comprometendo a efetividade do contraditório, tese essa que será debatida mais à frente do trabalho.

Diante das problemáticas identificadas, faz-se necessário pontuar alternativas processuais que atendam às necessidades de identificação do acusado sem comprometer seus direitos. Uma alternativa seria a estrita observância dos critérios formais de identificação estabelecidos pela legislação. Esse modelo de qualificação, centrado em dados oficiais e objetivos, poderia ser integralmente adotado no processo penal, eliminando a necessidade de recorrer a alcunhas ou apelidos.

Nos casos em que o conhecimento da alcunha seja relevante para a investigação ou instrução processual, esta poderia ser mencionada de forma contextualizada e não estigmatizante, como informação complementar e não como elemento central de identificação. Em outras palavras, o registro da alcunha, quando necessário, deveria ser acompanhado de justificativa específica quanto à sua relevância probatória, evitando-se seu uso vexatório.

Uma outra alternativa seria a adoção de protocolos específicos para a qualificação, que estabeleçam critérios objetivos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 306/2019, já estabeleceu diretrizes para o tratamento e a identificação de pessoas LGBT privadas de liberdade, reconhecendo a importância do respeito à identidade e dignidade na qualificação pessoal (Brasil, 2019). Princípios semelhantes poderiam ser estendidos à qualificação de todos os acusados, independentemente de sua condição.

Nessa enseada, a análise da prática do uso do "vulgo" no processo brasileiro requer uma compreensão de suas possíveis intenções processuais declaradas e dos efeitos reais que produz no sistema de justiça. A intenção declarada para o uso desse meio de especificação do réu relaciona-se à necessidade de identificação precisa do indiciado. No entanto, essa justificativa pragmática obscurece os efeitos

simbólicos e materiais que tal prática produz no processo penal. Segundo essa lógica, determinados indivíduos são tratados não como cidadãos sujeitos de direitos, mas como fontes de perigo que devem ser neutralizadas, justificando-se assim a flexibilização de garantias processuais (Zaffaroni, 2007).

3.2 O Direito Penal do Inimigo e a Despersonalização do Cidadão

A compreensão aprofundada da estigmatização do acusado no sistema penal contemporâneo exige uma imersão nos alicerces teóricos que, por vezes, inadvertidamente ou propositalmente, justificam práticas punitivas. Nesse diapasão, a teoria do Direito Penal do Inimigo (DPI) desenvolvida por Günther Jakobs, emerge como um dos mais controversos e influentes paradigmas, oferecendo um arcabouço para entender a segregação de determinados indivíduos no âmbito da justiça criminal. Esta subseção se debruça sobre os pressupostos do DPI, suas características operacionais e, de modo mais premente, a inter-relação entre sua lógica e o processo de despersonalização do acusado, culminando na análise de como a prática da qualificação do réu por nomes alternativos pode ser um reflexo dessa desumanização.

Inicialmente, a teoria do Direito Penal do Inimigo, foi inicialmente apresentada por Jakobs em 1985, durante um congresso em Frankfurt. Naquele momento, o penalista alemão adotava uma postura descritiva e crítica. Ele observava a emergência de normas penais que previam punições antecipadas, penas desproporcionais e a relativização de garantias processuais, configurando um tratamento diferenciado para certos infratores. Matheus Almeida Caetano (2011) ressalta que Jakobs, nesse período, alertava para o perigo da contaminação do Direito Penal do cidadão pelo Direito Penal do Inimigo.

Contudo, a partir de 1999, a posição de Jakobs sofreu uma significativa guinada. Conforme apontam Tolfo e Lobo (2015) o autor alemão passou de um observador crítico a um proponente e legitimador do DPI. Para ele, o DPI seria uma realidade incontornável e até mesmo necessária diante das novas e complexas formas de criminalidade, como o terrorismo e o crime organizado transnacional.

Essa inflexão teórica visava a sistematizar e defender a coexistência de dois regimes penais distintos: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Cidadão, por um lado, seria aplicado ao indivíduo que, apesar de cometer um delito, mantém sua fidelidade à norma e pode ser ressocializado. Para este, a pena teria como função a reafirmação da vigência da norma e a proteção da expectativa normativa da sociedade. O ato criminoso do cidadão seria visto como um deslize reparável, e a pena, uma consequência de sua condição de pessoa (Caetano, 2011).

Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo seria direcionado àqueles que, por seu comportamento reiterado, profissionalização no crime, ou pertencimento a organizações criminosas, abandonaram o Direito de modo supostamente duradouro (Wermuth, 2010). Argumenta-se que esses indivíduos não oferecem a garantia cognitiva suficiente de que se conduzirão como pessoas fiéis ao ordenamento, tornando-se, assim, fontes de perigo ou "inimigos" do sistema social.

A pena para esses inimigos não teria função ressocializadora ou de reafirmação da norma, seu objetivo primordial seria a eliminação do perigo e a neutralização da ameaça que representam à estabilidade social. Nesse mesmo campo, as implicações práticas do DPI se manifestam em três eixos principais que subvertem a estrutura do direito penal liberal: a antecipação da punibilidade, a desproporcionalidade das penas e a supressão de garantias.

Primeiramente, a antecipação da punibilidade constitui um pilar do DPI. A ação penal não espera a lesão efetiva de um bem jurídico, mas atua em momentos prévios, como nos atos preparatórios ou na mera cogitação (Amaral, 2010). Esse enfoque prospectivo, que busca combater um perigo futuro e não um dano já consolidado, desloca a atenção do fato para a personalidade do suposto infrator. Desse modo, o DPI se configura como um Direito Penal do Autor, onde a punição se dá pelo que o indivíduo "é" ou "poderia ser" e não pelo ato ilícito concreto que ele praticou (Caetano, 2010). Essa é uma ruptura fundamental com a tradição liberal, que preza pelo Direito Penal do Fato, que pune apenas condutas já realizadas e lesivas.

Em segundo lugar, a desproporcionalidade das penas é uma marca distintiva do DPI. As sanções aplicadas aos inimigos são significativamente mais severas e prolongadas, visando a sua neutralização ou eliminação do convívio social, em detrimento de qualquer função ressocializadora. Chega-se a denominar a pena

imposta ao inimigo como custódia de segurança, distanciando-a do conceito tradicional de pena e aproximando-a de uma medida de segurança. O objetivo, nesse caso, é inocular o indivíduo hostil, garantindo que ele não possa mais representar uma ameaça ao Estado (Fonseca; Delgado; Silva, 2016).

Por último, e talvez a característica notória, é a supressão ou relativização de garantias processuais e penais destinadas ao inimigo. Para essa característica preceitua-se que, para o inimigo, deve haver uma eliminação de direitos e garantias no processo penal, uma vez que, esses indivíduos se expurgam de seus direitos ao se colocarem à margem do ordenamento. Isso inclui a relativização ou a negação de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, o direito ao contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Paulino (2018) destaca que a antecipação da punibilidade, traço do DPI, fere diretamente tais garantias, pois pune o indivíduo por um fato ainda não cometido.

Essa lógica inquisitorial, segundo Zaffaroni:

Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser consideradas pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação de hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Como visto, para a DPI a personalidade, em sua acepção jurídica, não é uma qualidade inata do ser humano, mas uma construção exclusivamente normativa. Ou seja, o *status* de pessoa em Direito é conferido àquele que, por seu comportamento, oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal. Assim, a autoexclusão do indivíduo do ordenamento jurídico, segundo a DPI, legitima a perda dessa condição.

Essa visão da pessoa como uma construção normativa é veementemente contestada pelo garantismo. Nessa ótica, Paulino (2018) afirma que a essência do tratamento diferenciado atribuído ao inimigo consiste, justamente, em negação ao direito à condição de pessoa humana. Nesse sentido, Amaral (2010) reitera que a exclusão do status de pessoa é totalmente inconcebível, pois a dignidade da pessoa humana é um dado ontológico e o "substrato" da Constituição brasileira, e não um

conceito meramente funcional ou normativo. A despersonalização do acusado, nesse contexto, transforma-o de sujeito de direitos em um ser causador de medo.

Ao aplicar a noção a proposta do estudo da qualificação do réu, a prática da qualificação dos acusados por "vulgo" no processo penal, embora apenas uma conveniência linguística ou de identificação, manifesta concretamente a lógica do Direito Penal do Inimigo. A alcunha não é neutra; ela opera como um mecanismo de rotulação que facilita a visão do inimigo, facilitando sua exclusão e a flexibilização de suas garantias. Nesse sentido, o ato de o réu possuir uma alcunha, mesmo ela não carregando na sua literalidade uma conotação pejorativa, já o coloca dentro do "padrão do criminoso".

Essa prática linguística contribui para a construção de um imaginário punitivista que se alinha com os objetivos do DPI. O rótulo solidifica uma imagem fabricada do criminoso, que corresponde a um estereótipo seletivo (Zaffaroni, 2007). Esse estereótipo, frequentemente construído pela "criminologia midiática", opera com base em preconceitos e crenças simplistas, designando "bodes expiatórios" para a criminalidade (Teixeira, 2021).

A criminologia crítica e o garantismo penal se opõem radicalmente à essa lógica. Para os teóricos dessa corrente, o DPI não é uma evolução do direito penal, mas um retrocesso que ameaça os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Luigi Ferrajoli (2008) defende que o direito penal deve ser um sistema de garantias que limita o poder punitivo estatal e assegura os direitos e liberdades individuais. Para ele, o DPI é um "oxímoro", ou seja, uma contradição em seus próprios termos, pois um "direito" que suprime garantias para uma categoria de indivíduos deixa de ser "direito" para se tornar "antidireito" (Ferrajoli, 2008).

Nesse rumo, a analogia com a guerra utilizada por Jakobs para justificar o tratamento do inimigo é perigosa e, para a crítica garantista, inaceitável. Paulino (2018, p. 4) destaca que a situação de guerra tende a dar "o rosto do povo islâmico aos supostos inimigos", em um discurso que "construiria álibis para a agressão". De fato, Dieter (2009) compara a lógica de Jakobs à defesa da opressão de indígenas no século XVI por Sepúlveda, que buscava justificar a violência e a escravidão por meio de uma suposta inferioridade natural.

Nesse íterim, destaca Zaffaroni:

Deve ficar muito claro que a criminologia midiática não se lança contra os assassinos, violadores e psicopatas, pois estes sempre foram e continuarão sendo condenados a penas longas em todo o mundo, mas sim contra um *eles poroso de parecidos*, que abrange todo um grupo social jovem e adolescente e, no caso de Nova York, de negros (Zaffaroni, 2013, p. 199).

Depreende-se dessa afirmação que o *eles poroso parecido*, trata-se de inimigos convenientes e que são lançados nessa condição. Por vezes, servem como mecanismo de negação da identidade de parcelas mais vulneráveis da sociedade. Nesse sentido, o uso da rotulação não seria uma inovação, mas a atualização de uma prática histórica de desumanização e controle social. Deste ponto, a fluidez do conceito de inimigo, que permite a inclusão de qualquer "delinquente" sob a alcunha de "criminoso grave", expõe o caráter arbitrário e politicamente motivado do DPI (Amaral, 2010).

As práticas inspiradas na lógica do DPI, como o uso das "alcunhas", têm implicações profundas no sistema de justiça criminal. Elas reforçam uma "subcultura policialesca" pautada pela eficiência e segurança a qualquer custo, em detrimento dos valores humanitários (Fonseca et al., 2016). Essa abordagem se denomina "populismo punitivo", no qual medidas legislativas e práticas são adotadas para dar a falsa impressão de segurança, aplacando a indignação popular (Wermuth, 2010). Contudo, essa aparente eficácia não resolve as causas estruturais da criminalidade e sobrecarrega o sistema carcerário.

Como resultado, a despersonalização facilitada pela prática da rotulação também pode influenciar a tomada de decisão dos operadores do direito. Ao invés de uma análise imparcial dos fatos, a noção de inimigo, distorce a interpretação das provas e contribui para julgamentos baseados em impressões subjetivas, e não na objetividade processual. Isso reforça a lógica de que o fato delituoso em si é irrelevante, e o que importa é a personalidade do acusado.

3.3 Viés Cognitivo e Heurísticas no Processo de Acusados Rotulados

A arena judicial, concebida como um espaço de racionalidade, objetividade e imparcialidade, paradoxalmente, é um palco onde as complexidades da cognição

humana se manifestam de forma proeminente. A decisão judicial, longe de ser um silogismo puramente lógico e desprovido de influências subjetivas, é um processo intrincado moldado por mecanismos mentais que, embora adaptativos em contextos cotidianos, podem introduzir distorções significativas no julgamento. É nesse ponto que a psicologia cognitiva, com suas contribuições sobre heurísticas e vieses, ilumina as vulnerabilidades inerentes à tomada de decisão no sistema de justiça criminal.

A concepção da racionalidade humana foi idealizada, pressupondo-se que o ser humano, e, por extensão, o operador do direito, operaria de forma estritamente lógica e consciente. Contudo, essa visão tem sido progressivamente desafiada pela pesquisa contemporânea. Daniel Kahneman e Amos Tversky, pioneiros nos estudos sobre julgamento e tomada de decisão, demonstraram que o cérebro humano, para lidar com a vasta quantidade de informações e a limitação de recursos cognitivos, emprega atalhos mentais, as chamadas heurísticas (Kahneman; Slovic; Tversky, 1982). Tais heurísticas, embora promovam agilidade no processamento de dados e na resolução de problemas, podem conduzir a desvios sistemáticos do raciocínio lógico, denominados vieses cognitivos (Andrade, 2019).

O funcionamento da mente humana é frequentemente descrito pela teoria dos sistemas duais, que postula a existência de dois modos de processamento cognitivo: o Sistema 1 e o Sistema 2. O Sistema 1 caracteriza-se por ser rápido, automático, intuitivo, associativo e operar de forma inconsciente e sem esforço consciente. Ele é responsável pelas "primeiras impressões" e por julgamentos rápidos, sendo um legado evolutivo fundamental para a sobrevivência em ambientes de alta incerteza (Horta, 2019).

Em contrapartida, o Sistema 2 é lento, deliberativo, sequencial, consciente, exige esforço e permite o raciocínio lógico-dedutivo e a análise crítica (Kahneman, 2011). A complexidade surge, entretanto, da interação contínua entre esses sistemas. Conquanto o Sistema 2 seja capaz de monitorar e, em tese, corrigir os impulsos do Sistema 1, sua atuação é limitada pela atenção, um recurso escasso. Frequentemente, as decisões são iniciadas e direcionadas pelo Sistema 1, e a intervenção do Sistema 2 ocorre apenas para justificar ou racionalizar a escolha intuitiva já realizada (Ferraz, 2018).

Nesse contexto, a menção de um "vulgo" transcende a formalidade burocrática, podendo atuar como catalisador para a ativação de vieses cognitivos. O

"vulgo", carregado de conotações sociais pode atuar como um "gatilho" que aciona o Sistema 1 dos operadores do direito, influenciando suas percepções e julgamentos de forma sutil, porém profunda.

Inicia-se a análise desse estímulo por meio do viés de ancoragem. Esse manifesta-se quando a decisão ou julgamento de um indivíduo é excessivamente influenciada por uma informação inicial – a "âncora" – ajustando-a, mas de forma insuficiente, em face de dados subsequentes (Kahneman, 2011). No sistema forense, o epíteto é capaz de servir como ancora, uma vez que o primeiro contato dos operadores do direito com relação ao cidadão pode se dar por meio do conhecimento de seu vulgo.

Conforme Ferraz:

A âncora vai além da própria validade da premissa em que o sujeito estará se baseando. Ela pode ser verdadeira e, ainda assim, conduzir a interpretações equivocadas ou ajustes insuficientes, porque se fixa na primeira impressão, dificultando que o sujeito dela se afaste (Ferraz, 2018, p. 43).

Mesmo que a intenção seja a imparcialidade, o esforço do Sistema 2 para se desvencilhar dessa âncora inicial pode ser insuficiente, permeando a análise dos fatos e das provas ao longo de todo o processo. Ilustra-se essa dinâmica, por exemplo, que uma acusação por demais carregada pode se constituir numa âncora que modulará os efeitos a partir dos quais os fatos serão interpretados.

Intimamente relacionado ao viés de ancoragem, o viés de confirmação atua como um reforçador da percepção inicial. Uma vez que o "vulgo" estabelece uma âncora negativa, o viés de confirmação direciona a atenção do operador do direito para informações que validem essa imagem pré-concebida, enquanto desvaloriza ou ignora aquelas que a contradizem (Andrade, 2019). Este viés pode ser impulsionado por um "raciocínio motivado", no qual há um desejo, muitas vezes inconsciente, de alcançar uma conclusão específica.

O "vulgo", pode ser um elemento crucial que condiciona essa predisposição confirmatória. Essa busca enviesada não apenas distorce a valoração das provas, mas também afeta a construção da narrativa. O operador, inconscientemente, pode formular questionamentos, interpretar depoimentos e ponderar evidências de forma a validar a imagem do acusado já associada ao seu nome.

Ademais, outro mecanismo ativo neste contexto refere-se a heurística da representatividade, que consiste em julgar a probabilidade de um evento ou classificar um indivíduo com base em sua semelhança com um protótipo ou estereótipo existente (Kahneman; Slovic; Tversky, 1982). No contexto do "vulgo", essa heurística é particularmente operante. Ao se deparar com um acusado que evoca a imagem de um criminoso habitual, surge a problemática de um tratamento protocolar a esse "tipo", inserindo todos os réus nessa situação em uma categoria de criminoso.

Essa categorização, desconsidera as particularidades do caso concreto e a individualidade do cidadão. Tal processo é um reflexo direto do que se observa no "etiquetamento social" (Becker, 2008) onde o rótulo sobrepõe-se à identidade, forçando-o a se adequar a uma categoria socialmente marginalizada (Alécio, Ávila e Silva, 2024).

Outro efeito psicológico aplicado denomina-se efeito Horns, o inverso do "efeito halo", ocorre quando uma característica negativa percebida em um indivíduo se irradia para a avaliação de todas as suas outras qualidades ou características, resultando em uma percepção geral desfavorável (Alécio, Ávila e Silva, 2024). Assim, ao designar um indivíduo por uma alcunha pejorativa, a impressão negativa associada contamina a percepção global do acusado.

A problemática dos vieses cognitivos e heurísticas é acentuada quando o processamento de informações no sistema de justiça criminal envolve a participação de indivíduos leigos, ou seja, pessoas sem formação jurídica específica. Ao contrário dos operadores do direito, que, em tese, são treinados para mitigar a influência de elementos extrajurídicos, as partes leigas (acusados, vítimas, testemunhas) e o tribunal do júri (jurados) carecem desses filtros especializados. Essa ausência de capacitação específica amplia o impacto de atalhos mentais e preconceitos na percepção dos fatos e na tomada de decisões, tornando o sistema ainda mais suscetível a distorções.

Inegavelmente, as testemunhas são fundamentais para reconstruir fatos em processos judiciais, porém suas memórias e percepções apresentam falhas inerentes e suscetibilidade a vieses. Ferreira (2021) explica que o ser humano, ao utilizar a memória para recuperar informações e tomar decisões, precisa reconhecer a existência tanto de memórias reais quanto de falsas memórias, que são

lembranças ilusórias percebidas como reais. Logo, cabe questionar a persistência da confiança na prova testemunhal como representação confiável da realidade.

A exposição de testemunhas ao "vulgo" de um réu, pode distorcer sua percepção e memória. O viés de confirmação pode influenciar a forma como recordam e narram eventos. A âncora inicial fornecida pode moldar inconscientemente como a testemunha filtra e interpreta detalhes.

Em continuidade, outro momento relevante nessa perspectiva é o Tribunal do Júri, que representa o ponto máximo da decisão leiga em contextos de alta relevância penal. Assim sendo, jurados sem formação jurídica são responsáveis por julgar fatos e determinar culpabilidade ou inocência. Diante desse cenário, a problemática das heurísticas e vieses é amplificada pela ausência do instrumental técnico e experiência que poderiam mitigar essas influências.

Evidentemente, no júri, a influência do estigma pode ser significativa. Por conseguinte, a heurística da representatividade e o efeito Horns podem operar quase sem restrições, moldando a percepção dos jurados sobre a periculosidade do indivíduo e a probabilidade de sua culpa, independentemente das provas formais. Desse modo, os jurados são vulneráveis a narrativas simplificadas, apelos emocionais e informações periféricas, resultando em julgamentos com racionalidade comprometida.

Nessa temática, se o "vulgo" atuou como um elemento deflagrador dessa intuição moral inicial, toda a fundamentação jurídica que se segue, embora formalmente correta, pode servir apenas como uma roupagem jurídica para um julgamento já viciado. Como pontuado por Brando, "Se os juízes às vezes não têm consciência daquilo que os leva a tomar certas decisões, então a justificação formalmente apresentada com roupagem jurídica não passará de racionalização post hoc." (Brando, 2013, p. 95).

A consequência gravosa dessa dinâmica é a erosão das garantias processuais. A presunção de inocência, princípio basilar do Estado de Direito, é fragilizada. A despersonalização do indivíduo, facilita a aceitação de uma presunção de culpabilidade, imposta pela narrativa midiática e reforçada cognitivamente nos operadores do direito (Alécio, Ávila e Silva, 2024). Isso alinha-se à perspectiva da Política Criminal Atuarial, que, ao focar na gestão do risco e na categorização de grupos, legitima uma incapacitação seletiva e uma abordagem seletiva do sistema criminal.

4. ANÁLISE EMPÍRICA NA 1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ-MA

O presente capítulo dedicou-se à exposição e análise dos dados empíricos coletados, constituindo o cerne da investigação proposta por este estudo. Este segmento verificou a hipótese central da pesquisa – a de que a qualificação dos acusados por meio de vulgos no processo penal contribui para a estigmatização e marginalização dos indivíduos – e, consequentemente, responde à questão problematizadora que norteia o trabalho. Foram detalhados o contexto e a metodologia da coleta, a frequência e os padrões de uso do "vulgo" nas diversas etapas processuais, o perfil sociodemográfico dos acusados identificados por tal denominação, e a relação entre o emprego do termo, a tipologia criminal e o desfecho dos processos. A interpretação desses achados foi balizada pela revisão bibliográfica constituída, com enfoque nas teorias do etiquetamento social, na criminologia crítica e na análise dos vieses cognitivos no sistema de justiça criminal.

4.1 Contexto e Metodologia da Coleta de Dados

A base empírica desta investigação foi construída a partir do acesso ao banco de sentenças da Primeira Vara Criminal da Comarca de Imperatriz do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). Na data da coleta, 13 de junho de 2025, o repositório digital datava um total de 1.091 sentenças. Para a seleção dos processos pertinentes ao objeto de estudo, foi empregado um método de filtragem por palavras-chave. Foram pesquisados termos como "vulgo", "alcunha", "conhecido como", "apelido", "apelidado", "epíteto", "epítetado" e "popular" no corpo das sentenças.

Este procedimento inicial resultou na identificação de 188 processos cujas sentenças apresentavam menção a alguma dessas terminologias. Dessas, foram extraídos 262 vulgos, os quais foram analisados e categorizados (veja Apêndice A). Considerando o lapso temporal de interesse da pesquisa, o universo de sentenças foi ainda refinado para o período compreendido entre janeiro de 2023 e maio de 2025. Após essa segunda filtragem, obteve-se um conjunto de 641 sentenças. A

análise pormenorizada dessas 641 sentenças revelou que 85 processos efetivamente continham a qualificação do acusado por "vulgo", abrangendo um total de 109 acusados individualizados por essa forma alternativa de identificação (veja Apêndice B).

A decisão metodológica de focar a análise em processos já sentenciados justifica-se por uma série de fatores que conferem maior profundidade, abrangência e robustez à pesquisa. Em primeiro lugar, ao selecionar processos com a instrução processual finalizada, torna-se possível examinar o emprego do "vulgo" em todas as etapas do rito penal, desde a fase inquisitorial até a prolação da sentença, o que seria inviável em processos em andamento. Essa abordagem permitiu uma compreensão da trajetória da estigmatização ao longo do percurso judicial do réu.

Em continuidade, a análise de sentenças possibilita a observação de lapsos temporais maiores, uma vez que os registros abarcam processos iniciados em anos anteriores e concluídos dentro do período de interesse (2023-2025). Tal perspectiva diacrônica ofereceu subsídios para identificar padrões e tendências na utilização do termo ao longo do tempo, o espaço amostral contou com processos de 1998 a 2024, contribuindo para uma visão ampla sobre a sua recorrência e consolidação como prática forense.

Nesse caminho, a análise de processos sentenciados é crucial por permitir a correlação do uso do "vulgo" com o desfecho processual (condenação, absolvição, extinção da punibilidade etc.). Esse aspecto é relevante por verificar o impacto efetivo da estigmatização linguística na trajetória judicial dos indivíduos, um dos objetivos centrais desta monografia. Para cada um dos 85 com menção a "vulgos", e em relação aos 109 acusados neles contidos, foram analisados e registrados 16 critérios (veja Apêndice B), buscando mapear a presença do termo e suas correlações com variáveis processuais e sociodemográficas.

Iniciando pela identificação através do número do processo e registro dos vulgos ou alcunhas com atenção aos termos exatos utilizados. A verificação da presença desses vulgos abrangeu todas as fases processuais: desde a fase investigatória (inquérito policial), passando pelos documentos da acusação (denúncia e peças correlatas), documentos da defesa, atos de comunicação processual (citações e intimações), produção de prova oral em audiência (oitivas e interrogatórios), até a decisão judicial final (sentença). Um critério específico avaliou

se havia justificativa expressa nos autos para o uso dos vulgos, verificando a existência de explicação ou razão documentada que fundamentasse tal utilização.

Complementarmente, foram coletados dados sobre o perfil demográfico e social dos acusados, incluindo sexo, cor/raça (quando presente nos autos), idade no momento da formalização da acusação, existência de antecedentes criminais e se a assistência jurídica foi prestada pela Defensoria Pública. Os aspectos processuais contemplaram a classificação do tipo de crime imputado e o registro do desfecho processual (condenado, absolvido, pronunciado, entre outros). Estes critérios foram estabelecidos para permitir uma análise abrangente do uso de vulgos nos processos judiciais, contemplando aspectos técnico-jurídicos, questões sociais e demográficas relevantes para compreender os padrões e implicações dessa prática no sistema de justiça criminal.

Após coletados os dados, foi utilizado o Microsoft Excel como plataforma principal para organização, tabulação e análise estatística das informações. O programa viabilizou ainda a geração de gráficos e tabelas que subsidiaram a análise quantitativa dos resultados.

4.2 Frequência e Padrões de Uso do “Vulgo” nas Etapas Processuais

Traçou-se inicialmente a distribuição da presença dos epítetos nas diferentes etapas processuais que compõe o rito penal, bem como da fase de inquérito, os resultados foram processados e materializados, conforme a Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Acusados com “vulgo” – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (2023 - maio/2025)

Fase	Nº de réu/ Processos com “vulgo”	% sobre o Total
Fase Inquisitorial	85 processos	100% dos processos
Peças da Acusação	85 processos	100% dos processos
Justificativa na denúncia	13 processos	15,3% dos processos
Peças da Defesa	1 processo	1,18% dos processos
Citações/Intimações	59 acusados	54,13% dos acusados

Sentença	34 acusados	31,19% dos acusados
Decisão de Pronúncia		26,47% das sentenças
(dentro das 34 sentenças)	9 casos	com vulgo
		100% dos processos com
Oitivas/Interrogatórios	Todos com audiência	audiência

Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)

Com base nos dados iniciais demonstrados, é óptico a discrepância entre a universalidade do uso de apodos (100% dos casos) e a baixa de justificativas (apenas 15,3%) ou manifestações da defesa (1,18%). Assim, os achados iniciais sugerem um cenário de naturalização dessa prática sem o devido escrutínio jurídico.

Em continuidade, a análise dos processos revelou uma presença ubíqua do "vulgo" já na fase inquisitorial. Em todos os 85 processos identificados, a qualificação por "vulgo" foi verificada em documentos produzidos durante a investigação policial, tais como fichas de identificação, dossiês, boletins de ocorrência (B.O.), registros em sistemas eletrônicos de execução penal e depoimentos. Esse dado sugere que o uso do termo frequentemente precede a formalização da acusação, consolidando-se como uma forma de identificação primária do indivíduo no sistema policial.

Corroborando essa observação, verificou-se que em 100% dos processos estudados, o "vulgo" estava presente nas peças da acusação, notadamente na denúncia. Sua inserção ocorria de duas formas principais: na parte da qualificação do acusado, ao lado ou em substituição ao nome civil, e no corpo do texto da peça acusatória, por vezes empregado de maneira que substituíra integralmente a identidade nominal do indivíduo. As nomenclaturas predominantes abrangiam desde o "vulgo" até variações como "alcunha", "alcunhado", "apelido", "popular", "apelidado", "conhecido como", ou simplesmente a inserção entre aspas (" ") ou parênteses () e a expressão "vulgarmente conhecido".

Salienta-se que, das 85 denúncias analisadas, apenas 13 (aproximadamente 15,3%) apresentavam alguma explicação ou justificativa para a inclusão do "vulgo". Nas 72 denúncias restantes (84,7%), a informação era inserida, desprovida de qualquer contextualização ou função processual expressa. Essa constatação aponta para uma prática rotineira e acrítica, na qual o emprego do "vulgo" parece prescindir de fundamentação jurídica. Tal ausência de justificção sugere que o "vulgo" é

utilizado mais como um elemento de estigmatização e reificação do indivíduo perante o sistema do que como uma ferramenta necessária para sua identificação processual, reforçando a ideia de que o termo opera como um marcador social negativo. Nesse caminho, A Figura 1 e a Figura 2 apresentam excertos de peças processuais, exemplificando como se dá a ocorrência dos Vulgos nas produções documentais.

Figura 1 - Excerto de Denúncia

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF) e legais (art. 24 e 41 do CPP) vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra

[REDACTED], vulgo “**RAPOSÃO**” ou “**TCHECA-TCHECA**”, brasileiro, portador do RG nº **[REDACTED]** SSP/MA, inscrito no CPF nº **[REDACTED]**, nascido aos **[REDACTED]**, filho de **[REDACTED]** e **[REDACTED]**, residente na **[REDACTED]**, Imperatriz/MA, atualmente **[REDACTED]**.

Fonte: TJMA (2021)² edição do autor

Figura 2 - Excerto de Citação Judicial

M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **CITAÇÃO** da parte ré **[REDACTED]**, vulgo “**MACAQUINHO**”, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido aos **[REDACTED]**, filho de **[REDACTED]** e **[REDACTED]** SILVA, RG nº **[REDACTED]** SSP/MA, CPF nº **[REDACTED]**, residente na Rua **[REDACTED]**, bairro **[REDACTED]**, nº **[REDACTED]**, ambos em Imperatriz/MA, **atualmente** **[REDACTED]**, para que o mesmo responda à acusação por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos do processo em epígrafe.

Fonte: TJMA (2023)³ edição do autor

² MARANHÃO. Tribunal de justiça. Processo nº 0803250-58.2021.8.10.0053. ID. 60015314 - Pág. 1. 2021. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 13 jun. 2025.

³ MARANHÃO. Tribunal de justiça. Processo nº 0813379-93.2023.8.10.0040. ID. 97395200 - Pág. 1. 2023. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Nos casos em que o "vulgo" apresentou efetiva função probatória ou de identificação, observaram-se três categorias de justificativas. A primeira refere-se a situações em que o réu era conhecido exclusivamente pelo apelido na comunidade, como nos processos 0003871-16.2010.8.10.0040, 0003077-34.2006.8.10.0040 e 0800860-64.2024.8.10.0036⁴, nos quais testemunhas, vítimas e populares identificavam o acusado apenas pelo nome alternativo, sendo este elemento crucial para a localização do suspeito pelas autoridades.

A segunda categoria envolve organizações criminosas onde os membros deliberadamente adotam codinomes para dificultar sua identificação, como evidenciado nos processos 0000026-87.2021.8.10.0040, 0002889-84.2019.8.10.0040, 0814976-97.2023.8.10.0040 e 0001851-03.2020.8.10.0040⁴. Por fim, a terceira categoria compreende casos de falsidade documental ou situações em que o próprio acusado se autoidentifica primariamente pelo apelido (0005640-35.2005.8.10.0040, 0001001-80.2019.8.10.0040)⁴, tornando o registro do "vulgo" relevante para a lógica processual e instrução probatória.

A análise da presença do "vulgo" nas peças da defesa revela uma disparidade significativa. Em contraste com sua onipresença na acusação, verificou-se que em apenas 1 dos 85 processos (equivalente a 1,18%) houve menção ao apodo do réu na qualificação apresentada pela defesa. Este dado pode indicar uma estratégia deliberada por parte da defesa em deslegitimar ou não endossar o uso desse tipo de marcador, buscando reafirmar a identidade civil do acusado e, assim, mitigar o potencial estigmatizante do termo no contexto judicial, bem como que tal designação não constitui a personalidade do réu, não sendo acolhida por ele.

Em relação às citações e intimações, atos processuais nos quais o "vulgo" poderia, teoricamente, ser relevante para facilitar a localização do acusado, especialmente em sua comunidade de residência, foi registrado seu uso em relação a 59 dos 109 acusados (54,13%). Embora presente em mais da metade dos casos, o fato de que quase metade dos acusados não teve seu apodo utilizado para fins de comunicação processual questiona a real necessidade e eficácia desse emprego. Em outras palavras, para esses 45,87% restantes, a localização se deu por outros

⁴ MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Processo Judicial Eletrônico – PJe. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – 1º Grau, 2025. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 07 jun., 2025.

meios, reforçando a crítica de que o termo não constitui um elemento indispensável à identificação ou à efetividade dos atos processuais.

Nas sentenças, o "vulgo" esteve presente em relação a 34 dos réus (31,19%). Desses 34 casos, 9 tratava-se de decisões de pronúncia, as quais encaminham o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri. A inclusão do "vulgo" em decisões de pronúncia é particularmente problemática. Em 8 desses 9 processos, não havia fundamentação ou explicação prévia para a presença do "vulgo" na denúncia original ou na decisão de pronúncia.

Agrava-se essa prática, ao considerar mecânica do procedimento do júri. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 472 do CPP, os jurados têm acesso à decisão de pronúncia e às peças iniciais do processo durante o julgamento (Brasil, 1941). Assim, a inserção injustificada do "vulgo" nestes documentos introduz um termo com forte carga pejorativa e estigmatizante que servirá de base para a formação da convicção de jurados leigos, podendo influenciar negativamente sua percepção sobre o acusado. Este excesso de linguagem pode configurar violação ao disposto no artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, que determina:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (Brasil, 1941, cap. II, art.413, §1ª).

Em continuidade, A análise da produção de provas orais revelou que, em todos os processos que tiveram audiência, a presença do "vulgo" foi constatada durante a instrução. Essa manifestação ocorreu de duas formas principais: de modo introdutório, por meio da leitura da denúncia (que carregava o termo) a todas as partes, e por meio da referência direta ao réu pelo "vulgo" por parte do Ministério Público ou das testemunhas. Assim, evidencia-se não somente uma falha institucional quanto ao zelo pela neutralidade do discurso jurídico, mas um reforço por parte do próprio aparelho estatal a esse mecanismo estigmatizante.

4.3 Perfil dos Cidadãos Qualificados por “Vulgos” e Correlatos Sociodemográficos

Os dados obtidos contribuem para traçar o perfil sociodemográfico dos acusados que foram qualificados nos processos analisados. A identificação desses correlatos visa aprofundar a compreensão sobre os grupos que são desproporcionalmente atingidos por essa forma de estigmatização no sistema de justiça criminal.

Inicialmente, A idade dos acusados no momento do oferecimento da denúncia variou de 18 a 67 anos. A distribuição etária dos indivíduos que receberam um "vulgo" nos autos processuais revelou uma concentração significativa em faixas etárias mais jovens, conforme tabela:

Tabela 2 - Distribuição Etária dos Acusados com “vulgo” - 1ª Vara Criminal de Imperatriz (2023 - mai./2025)

Faixa Etária	Nº de Acusados	% sobre o Total (N=109)
Menores de 21 anos (≤ 20)	13	11,90%
De 18 a 29 anos (jovens - Lei 12.852/2013)	67	61,50%
Acima de 29 até 40 anos (30 – 40)	31	28,40%
Maiores de 40 anos (> 40)	11	10,10%

Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)

Nota-se uma forte concentração de indivíduos na faixa etária de 18 a 29 anos, que representa 61,5% do total de cidadãos processados. Essa faixa se alinha à definição de "jovens" conforme a Lei nº 12.852/2013, em seu artigo 1º, §1º, conhecida como Estatuto da Juventude (Brasil, 2013). A distribuição etária demonstra que, embora a média de idade seja de 29,1 anos (influenciada pela presença de indivíduos mais velhos, até 67 anos), a mediana se situaria em torno de 28-29 anos, reforçando a centralidade dos jovens no grupo. Esse padrão etário sugere uma seletividade do sistema penal que incide majoritariamente sobre a

população jovem, a qual, muitas vezes, é mais vulnerável à criminalização secundária e à estigmatização.

Em relação ao gênero, a predominância masculina entre os acusados é notória. Dos 109 indivíduos analisados, apenas 4 eram mulheres, o que corresponde a aproximadamente 3,67% do total. Consequentemente, 96,33% dos acusados com "vulgo" eram homens. Esse dado reforça a persistente seletividade de gênero na criminalização e na aplicação de qualificações estigmatizantes, com o sistema penal concentrando sua atenção majoritariamente sobre indivíduos do sexo masculino.

Na outra margem, a verificação dos antecedentes criminais revelou que, dos 109 acusados, 51 possuíam registros criminais anteriores (46,79%), enquanto 58 (53,21%) não possuíam antecedentes criminais. Este achado levanta uma questão crítica: "De onde vem o vulgo?". O fato de que mais da metade dos indivíduos com "vulgo" não possuía uma trajetória criminal formalmente reconhecida antes do processo sugere que o uso do termo não está necessariamente atrelado a uma prévia conduta delitiva ou à reincidência.

Essa constatação pode indicar que o "vulgo" emerge de associações sociais e comunitárias, ou de uma criminalização primária informal que precede a intervenção do sistema de justiça. Ao ser formalizado nos autos processuais, o "vulgo" adquire um caráter simbólico, operando como uma espécie de "pré-condenação".

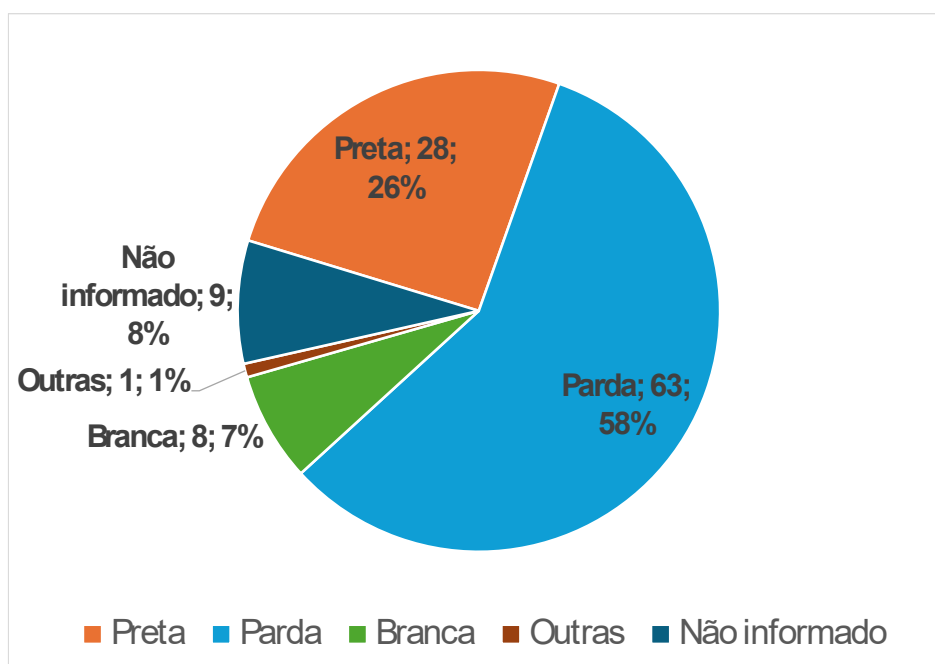
Outro ponto da análise tange a assistência jurídica e das profissões declaradas pelos acusados com "vulgo", apontando para um cenário de acentuada vulnerabilidade socioeconômica. Dos 109 indivíduos, 84 (77,06%) eram assistidos pela Defensoria Pública (DPE) ou por advogados dativos, enquanto 25 (22,94%) dispunham de advogado particular. Esse percentual elevado de dependência da assistência jurídica pública ou designada é um forte indicativo da hipossuficiência econômica desses acusados.

Corroborando esse cenário, as profissões observadas declaradas nos autos incluíam "ajudante de obras", "pedreiro", "carroceiro", "feirante" e "desempregado", entre outras que denotam informalidade, precariedade laboral e instabilidade financeira. A prevalência de tais ocupações e a dependência da assistência jurídica gratuita reforçam a hipótese de que o uso do "vulgo" se concentra em indivíduos já marginalizados socialmente. Isso sugere que o sistema de justiça criminal, de forma seletiva, direciona sua atenção e suas práticas para parcelas da população que já se

encontram em posições de fragilidade social, materializando a teoria da seletividade penal.

Destaca-se da análise a distribuição dos cidadãos vulgarizados por cor/raça, conforme as informações disponíveis nos autos processuais, apresenta um panorama de desproporcionalidade racial (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Percentual de Réus com “vulgo” por Cor/Raça - 1ª Vara Criminal de Imperatriz/Ma (2023 - mai./2025)



Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)

Ao agrupar as categorias "Preta" e "Parda", que, no contexto brasileiro, são referidas como população negra, verifica-se que 91 acusados (83,5%) pertencem a este grupo. Este percentual supera a média racial da cidade de Imperatriz (MA), sob jurisdição da 1ª Vara Criminal, onde, segundo dados do Censo 2022, aproximadamente 72% da população se autodeclara preta ou parda, enquanto a população branca representa cerca de 27,5%, em descompasso com o observado (IBGE, 2023). Isso evidencia uma sobre-representação racial entre os acusados, reforçando o argumento de seletividade penal e apontando para uma desproporcionalidade que não se justifica apenas pela composição demográfica da região.

Este achado evidencia como a linguagem jurídica pode ser um instrumento de reprodução de preconceitos raciais e de desumanização de parcelas específicas da população.

4.4 Tipologia Criminal e Desfecho Processual

A análise dos tipos de crime imputados aos acusados rotulados revelou uma concentração em delitos específicos, predominantemente violentos ou relacionados ao tráfico de drogas e ao patrimônio, como observa-se (Tabela 3):

Tabela 3 - Tipologia de Crimes de Réus com “vulgo” - 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (2023 - mai./2025)

Tipo de Crime	Nº de Acusações	% sobre o Total de Acusados
Crimes contra a vida	59	54,10%
Crimes contra o patrimônio	26	23,90%
Crimes da Lei de Drogas	19	17,40%
Crimes do Sistema Nacional de Armas	5	4,60%
Crimes de falsificação	2	1,80%
Crimes contra a liberdade pessoal	1	0,90%
Crimes de trânsito	1	0,90%
Crimes contra a dignidade sexual	1	0,90%

Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)

A maior parte dos acusados estava associada a "Crimes contra a vida" (54,1%), seguidos por "Crimes contra o patrimônio" (23,9%) e "Crimes da Lei de Drogas" (17,4%). Essa alta incidência de crimes de maior gravidade ou que geram grande repercussão social sugere que o uso do "vulgo" pode estar ligado à construção de uma imagem de periculosidade. Tal associação firma a tese de que o termo é empregado para reforçar a lógica da guerra à criminalidade e da criminalização da pobreza, especialmente em delitos que afetam as populações

vulneráveis. A vinculação de "vulgos" a esses tipos penais solidifica uma narrativa que justifica uma abordagem mais punitiva por parte do sistema.

Em relação ao desfecho processual, dos 109 acusados que foram qualificados por "vulgo" nos autos, 48 foram condenados ou pronunciados, o que corresponde a uma taxa de 44,04%. Esta taxa, embora possa parecer moderada em uma análise superficial, deve ser contextualizada. Foi observada uma quantidade considerável de extinções de punibilidade por causas diversas que não adentram o mérito da culpa e autoria, como a morte do agente ou a prescrição. Isso significa que, ao considerar apenas os casos que efetivamente tiveram uma decisão de mérito (seja condenação, absolvição ou pronúncia), a taxa de condenação ou pronúncia sobre os casos restantes tende a ser mais elevada.

Este dado, combinado com a presença recorrente do "vulgo" em diversas fases processuais, sugere que a estigmatização linguística pode influenciar o desfecho processual. O uso do termo pode contribuir para a consolidação de uma visão desfavorável do acusado, predispondo à adoção de um viés punitivista por parte dos operadores do direito, mesmo diante de outras possibilidades de resultado processual. A presença do "vulgo" em documentos formais da justiça, portanto, não é meramente descritiva; ela carrega um peso simbólico que pode inclinar a balança da justiça em favor da condenação ou de decisões que reforçam a culpabilidade presumida do indivíduo.

4.5 Identidades Marcadas: Análise Sociológica dos “Vulgos” como Dispositivos de Controle Social

Retornando à noção de que a linguagem cumpre uma função de poder simbólico, o termo "vulgo" por si só carrega raízes etimológicas que remete a “plebe” e o que é indesejável. Nessa enseada, o filósofo francês Voltaire (1741) ao escrever a tragédia *Fanatismo, ou Maomé, o profeta*, onde alerta sobre o problema em lidar com seus inimigos. O autor escreve: “*Les préjugés, ami, sont les rois du vulgaire.*” (Voltaire, 1741, p. 27), ou em tradução livre “Os preconceitos, meu amigo, são os reis do vulgo”.

Com isso em mente, A categorização dos apelidos e vulgos apresentados reflete com precisão a teoria de estigma desenvolvida por Erving Goffman (2021). Os três tipos fundamentais de estigma identificados pelo sociólogo são claramente observáveis nesta coleção de alcunhas (ver Apêndice A).

Primeiramente, os estigmas relacionados a "deformidades físicas" aparecem com frequência (como "Gordinho", "Cabeção", "Beißola", "Magão dos Potes), demonstrando como características corporais visíveis são frequentemente transformadas em marcadores de identidade social que podem reduzir o indivíduo a uma característica específica. Em segundo lugar, os estigmas relacionados a falhas de caráter individual (como "Mal Falado", "Sinistro", "Maconha de Todos", "Pânico") revelam como comportamentos percebidos ou reputação moral também servem como base para categorização estigmatizante. Por fim, os estigmas tribais relacionados a raça, nacionalidade e religião (como "Negão", "Pastor", "Parazinho", "Marabá", "Índio") demonstram como características étnicas, regionais e religiosas são utilizadas para marcar diferenças e, potencialmente, inferiorizar indivíduos.

Os apelidos atribuídos a acusados em contextos criminais frequentemente ultrapassam a simples função de identificação, transformando-se em poderosos instrumentos de depreciação e inferiorização social. Muitos desses termos carregam uma carga semântica explicitamente degradante, que reduz o indivíduo a uma característica física, comportamental ou étnica considerada desviante ou inferior pela sociedade dominante.

Apelidos como "Beißola", "Cu Duro", "Cara de Cavalo" e "Bunda de Urso" não apenas destacam características físicas, mas o fazem de maneira deliberadamente humilhante, reduzindo a pessoa a uma parte do corpo frequentemente associada ao ridículo ou ao grotesco. Já termos como "Capado", "Fedorento" e "Mal Falado" atacam diretamente a dignidade pessoal, sugerindo deficiências morais ou higiênicas que posicionam o indivíduo como socialmente inadequado.

Particularmente nocivos são os apelidos que exploram marcadores raciais e étnicos, como "Macaquinho", "Neguinho" e "Buiu", que não apenas identificam, mas perpetuam estereótipos racistas historicamente utilizados para desumanizar grupos minoritários. Mesmo quando aparentemente descritivos, como "Preta" ou "Branca", esses termos, no contexto criminal, carregam conotações que reforçam preconceitos estruturais.

A abundância de pejorativos genéricos sugere que, além das categorias clássicas de Goffman, existe uma tendência a criar rótulos depreciativos que não se baseiam necessariamente em características específicas, mas funcionam como mecanismos de controle social. Termos aparentemente neutros como "Bisquit", "Lego", "Bob Esponja", "Playboy", "Monstrão", "Fuboca" ou "Chuck" são empregados para marcar o indivíduo como "outro", como alguém que não pertence ao círculo social "respeitável", criando uma barreira simbólica entre "cidadãos de bem" e "criminosos".

É significativo observar que mesmo as variações e abreviações de nomes próprios, como "Rubinho", "Leo" ou "Beto", quando registradas oficialmente em contextos criminais, adquirem função estigmatizante. A presença desses apelidos em registros oficiais, quando o nome civil seria suficiente para identificação, serve como marcador social que sinaliza familiaridade com ambientes marginalizados. Não haveria necessidade funcional de registrar que "Francisco" é conhecido como "Chico" ou que "Antônio" atende por "Tonho" e que José responde se chamado de "Zé", a menos que esse registro cumpra uma função classificatória adicional no sistema.

Esta prática de rotulação ilustra perfeitamente o que Goffman (2004) descreveu como o processo de "deterioração da identidade", onde o indivíduo estigmatizado é reduzido a uma característica considerada desviante, obscurecendo sua identidade social real em favor de uma identidade social virtual construída a partir do estigma. Essa prática, aparentemente trivial, constitui um mecanismo sutil, mas eficaz de controle social, onde o direito ao nome próprio, elemento fundamental da identidade pessoal, é substituído por designações que, mesmo quando não explicitamente ofensivas, carregam o peso de uma identidade socialmente deteriorada e previamente julgada.

5. CONCLUSÃO

Esta empreitada acadêmica propôs-se a uma análise incisiva das complexas camadas do processo penal brasileiro, perscrutando, sob o prisma do etiquetamento social e das teorias criminológicas críticas, o papel do "vulgo" na construção identitária do acusado e os reflexos dessa prática nas garantias processuais.

A investigação nasceu da compreensão de que o cenário judicial, embora formalmente adote um modelo acusatório, ainda se vê permeado por vícios estruturais. Não se tratou de uma análise restrita à dogmática processual; o estudo buscou adentrar as meta-regras punitivas e as práticas de criminalização secundária que, muitas vezes, operam à margem das disciplinas formais do Direito. A questão fulcral que guiou esta jornada foi: em que medida a designação de acusados por "vulgos" constitui um mecanismo de etiquetamento social, contribuindo para a estigmatização, a despersonalização e, em última instância, a fragilização das garantias da justiça criminal?

O primeiro grande pilar desta pesquisa consistiu em desvelar a linguagem jurídica como um elemento constitutivo da identidade. Demonstrou-se que no universo penal, um campo eminentemente semiótico, a linguagem molda identidades e confere significados. As contribuições das teorias da estigmatização foram cruciais para compreender como a rotulagem transcende a mera descrição, gerando um peso social e histórico que preexiste ao ato criminoso.

Na sequência, a investigação debruçou-se sobre os limites normativos e as repercussões éticas do emprego de "vulgos", traçando paralelos com a lógica do Direito Penal do Inimigo e a ação dos vieses cognitivos. A constatação foi inequívoca: a inserção de alcunhas nos autos carece de um amparo legal robusto no sistema brasileiro, contrastando com outros ramos do direito e colidindo com axiomas constitucionais. Tal prática converge com os preceitos da DPI, que destitui o acusado de sua condição de cidadão, objetificando-o como algo a ser desprezado e descartado.

Ademais, a análise aprofundada das heurísticas e vieses cognitivos revelou que o uso de "vulgos" transcende a gramática. Pelo contrário, é uma prática com profundas implicações psicológicas. Reconhecer a onipresença desses vieses,

muitos dos quais operam inconscientemente, é o primeiro passo para uma aplicação da justiça mais autoconsciente, garantista e, em última instância, mais justa.

Finalmente, a pesquisa materializou seus achados no universo empírico da 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA. Os dados revelaram a disseminação do "vulgo" desde as fases iniciais da investigação, acompanhada de uma notável ausência de justificção para sua inclusão. O perfil sociodemográfico dos indivíduos assim identificados expôs uma seletividade sistêmica: majoritariamente jovens, do sexo masculino, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, contundentemente, pertencentes à população negra (83,5%). O dado sugere que o "vulgo" emerge de uma criminalização primária informal, convertendo-se em uma "pré-condenação social" formalizada no expediente judicial.

Em síntese, o presente estudo corrobora que o emprego de "vulgos" na qualificação de acusados no processo penal brasileiro configura um mecanismo poderoso de rotulação social. Essa prática contribui para a estigmatização e despersonalização dos indivíduos, violando garantias fundamentais e expondo a profunda seletividade do sistema de justiça criminal. Mais do que um simples formalismo ou conveniência investigativa, o "vulgo" opera como um marcador no processo penal brasileiro, distanciando-o de seu ideal constitucional.

Dada a escassez e a incipiência de produções acadêmicas que abordem essa temática específica, este trabalho buscou dar o pontapé inicial à problemática. Ao fornecer uma estrutura e fundamentação acadêmica, almeja-se que esta pesquisa sirva como um alicerce para futuras investigações na área, iluminando o que se assemelha a um desastre do processo penal.

No plano acadêmico, a pesquisa visou contribuir para a literatura sobre criminologia crítica, sociologia do desvio, análise crítica do discurso e psicologia cognitiva aplicada ao direito, ao oferecer uma síntese e uma aplicação empírica desses campos. Socialmente, o trabalho visou dar visibilidade a um problema que afeta grupos vulneráveis das periferias urbanas, frequentemente sujeitos ao rigor da lei penal. Na esfera prática, a pesquisa inspirou-se a oferecer subsídios para a reflexão e para a proposição de mudanças em normativas e práticas forenses, fomentando um sistema de justiça mais eficaz, transparente e respeitoso aos direitos humanos. Ao desvelar os mecanismos discursivos que perpetuam estigmas, esta monografia busca fortalecer a observância de princípios como a presunção de inocência, a igualdade processual e a dignidade do acusado.

Nenhuma pesquisa científica está isenta de desafios e limitações inerentes ao seu delineamento metodológico e ao universo de análise. A principal limitação metodológica deste estudo reside na restrição do universo de análise a processos sentenciados de uma única Vara Criminal. Tal recorte, embora permita profundidade, faz com que os achados não possam ser generalizados sem a devida cautela, dado que os processos que chegam à sentença já passaram por um "funil" seletivo do sistema de justiça criminal. Isso implica que o perfil dos acusados com "vulgo" aqui delineado pode não representar fielmente o universo mais amplo de indivíduos que, em algum momento da persecução penal, são assim identificados.

Adicionalmente, o desfecho de um processo criminal é um fenômeno multicausal, resultante de uma complexa teia de fatores, o que torna metodologicamente desafiador isolar o efeito causal direto do "vulgo" sobre o resultado. Cada caso, em sua particularidade, é um complexo intrincado, e a proposta central de problematizar a temática impediu uma análise individualizada e exaustiva de cada processo, embora tal aprofundamento permaneça como uma rica sugestão para futuras investigações.

Outra limitação importante reside na ausência de análise da percepção dos sujeitos envolvidos no processo. A pesquisa concentrou-se primariamente na análise documental formal; contudo, a inclusão de metodologias qualitativas, como entrevistas com acusados, advogados, promotores e juízes, teria enriquecido a compreensão sobre as percepções subjetivas e as intencionalidades subjacentes ao uso do termo, bem como o impacto vivenciado diretamente pelos acusados.

Para pesquisas futuras, sugere-se, portanto, a ampliação do escopo geográfico e temporal da análise empírica, a inclusão de diferentes instâncias do sistema de justiça (como a fase policial e de execução penal), e, fundamentalmente, a incorporação de métodos qualitativos para captar as vivências e percepções dos diversos atores envolvidos. A superação do paradigma autoritário no processo penal exige mais do que a reafirmação abstrata de princípios; demanda uma vigilância constante sobre as práticas que, mesmo sutilmente, subvertem as garantias fundamentais, reafirmando o compromisso inegociável com a dignidade da pessoa humana e a busca por uma justiça verdadeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Felipe Laurêncio de; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 752-780, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Ck9RvfZVytDD7ZxrpCFC9yK/?lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2025.

AMARAL, Alberto Carvalho. O direito penal do inimigo e o afuzilamento dos desiguais. **Revista da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal**, ano 5, n. 5, p. 9-54, dez. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326877553_O_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO_E_O_AFUZILAMENTO_DOS_DESIGUAIS. Acesso em: 9 jul. 2025.

AMORIM, Marília. **Petit traité de la bêtise contemporaine**. Paris: Édition érès, 2012.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971413015>. Acesso em: 9 jul. 2025.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Oxford: Oxford University Press, 1962. E-book Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/How-Do-Things-Words-Austin/dp/019824181X>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. A. de Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. eBook Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B07TKXQHWT>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

BRANDO, Marcelo Santini. **Como decidem os juízes?** Uma investigação da teoria realista da decisão judicial a partir das contribuições das ciências cognitivas e da psicologia moral. 2013. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0210643_13_pretextual.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 306**, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 88.448 - DF** (2007/0183303-6). Paciente: Marcos Sueles Almeida Silva. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 6 maio 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=970264&tipo=0&nreg=200701833036&dt=20100802&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech** (Routledge Classics) 1. .ed. London:Routledge, 2021. E-book Kindle. 188 p. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/0367705249>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CAETANO, Matheus Almeida. O Autofágico Direito Penal Do Inimigo: Por Uma Resistência Garantista. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 19, 2011. DOI: 10.22171/rej.v14i19.230. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/230>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CANÊO, Giovanna; FÁVERO, Eunice. Criminologia crítica e princípios éticos do Serviço Social: uma aproximação à sua interlocução. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 146, p. 183–203, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/6cQdrzwYzBRK5kJnMzbWWYN/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

COLARES, Virgínia (org.). **Linguagem & Direito**. Recife: Ed. Universitária UFPE. 2010. Disponível em [miscelaneas42003.pdf](#). Acesso em 05 jun.2025.

COSTA, Domingos Barroso da. Dos processos de empobrecimento do discurso jurídico no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 23, p. 13–25, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/103>. Acesso em: 9 jul. 2025.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **El "Derecho Penal del Enemigo" y la disolución del Derecho Penal**. In: CARBONELL, Miguel (org.). Democracia y garantismo. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERRAZ, Taís Schilling. Impactos do inconsciente sobre a decisão judicial: a importância da tomada de consciência do fenômeno. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 20, n. 112, p. 37–54, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/42943>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. eBook Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B095XKVPKB>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FONSECA, Ana Clara Montenegro; DELGADO, Herleide Herculano; SILVA, Luciano do Nascimento. Inimizade e sistema punitivo: reflexos da teoria do direito penal do inimigo nas ciências criminais modernas. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, v. 2, n. 2, p. 79–88, 1º sem. 2016. Lisboa: Editorial Juruá. Disponível em: <https://www.editorialjuruu.com>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização. Tradução de Roberto Machado. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 20. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FREZ, Célia Iarosz; TULLIO, Cláudia Maris; GAVIOLI-PRESTES, Cindy Mery. Análise linguística discursiva de gêneros textuais jurídicos: um olhar sobre a linguagem e o direito. **Linguística forense: reflexões e debates**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. v. 3, p. 210–233. e-book. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/linguistica-forense-reflexoes-e-debates--1%C2%AA-edicao/39> Acesso em: 07 jul. 2025

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução não informada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021. eBook Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B08SMQT2RC>. Acesso em: 9 jul. 2025.

GONÇALVES, Jael Sânera Sigales. Direito 4.0: notas sobre a metalização da linguagem da divulgação jurídica. In: TULLIO, Cláudia Maris; GAVIOLI-PRESTES, Cindy Mery (Orgs.). **Linguística forense: reflexões e debates**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. v. 3, p. 139–162. e-book. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/linguistica-forense-reflexoes-e-debates--1%C2%AA-edicao/39> Acesso em: 07 jul. 2025

GREENWALD, Anthony G.; BANAJI, Mahzarin R. **Implicit social cognition: attitudes, self-esteem, and stereotypes**. Psychological Review, Washington, v. 102, n. 1, p. 4–27, jan. 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/7878162>. Acesso em: 9 jul. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e ação comunicativa**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade – volume 1**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83–122, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i3.6089>. Acesso em: 9 jul. 2025.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo 2022: Imperatriz (MA)**. Cidades@, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 19 jul. 2025

JUSBRASIL. **Jurisprudência**: pesquisar e consultar no Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 9 jul. 2025.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio Arantes de Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. e-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B00A3D1A44>. Acesso em: 09 jul. 2025.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (Orgs.). **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

LEMERT, Edwin M. **Human deviance, social problems and social control**. 2. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1972.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 79, p. 15–38, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 9 jul. 2025.

NATAPOFF, Alexandra. Snitching: **criminal informants and the erosion of American justice**. Nova York: NYU Press, 2009. e-book. Disponível em: <https://www.amazon.com/dp/B002WVGEJQ>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PAULINO, Silvia Campos. Um processo de desumanização: uma análise sobre o direito penal do inimigo. **Revista Justiça do Direito**, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/73485372>. Acesso em: 9 jul. 2025.

PRIBERAM INFORMÁTICA, S.A. vulgo. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vulgo>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5. ed. Curitiba; Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2022.

SILVA, Luciano André da Silveira; CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. Criminologia crítica: teoria do etiquetamento criminal. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Artigo - SUSP. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão. **Revista da Ejuse**, Sergipe, n. 22, p. 165–198, 2020. Disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/483. Acesso em: 9 jul. 2025.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**. 1. ed. São Paulo: LeYa, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri** (símbolos & rituais). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Priscila Péclat Gonçalves. Cultura de massas, criminologia midiática e a estigmatização do criminoso. Atâtôt: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, Anápolis, v. 2, n. 3, p. 41-53, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357425731_Cultura_de_massas_criminologia_midiatica_e_a_estigmatizacao_do_criminoso. Acesso em: 9 jul. 2025.

TOLFO, Ana Carolina de Souza. A teoria do Direito Penal do Inimigo frente às garantias da Constituição Brasileira. Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa – Congrega Urcamp, v. 13, 2016. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/rcjppg/article/view/1825/1196>. Acesso em: 9 jul. 2025.

VOLTAIRE. **Le fanatisme, ou Mahomet le prophète**: tragédie. Publié par Gwénola, Ernest et Paul Fièvre. Amsterdam: Théâtre Classique, 1742. Disponível em: https://www.theatre-classique.fr/pages/pdf/VOLTAIRE_FANATISME.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: epistemologia da modernidade. v. 2. São Paulo: safE, 1995.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O direito penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, Ano X, n. 15, p. 1–24, nov. 2010. Disponível em: https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/686/346. Acesso em: 9 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Tabela de “Vulgos” – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA (Atualizada até maio/2025)

Vulgos	Alcunhas	Epítetos	Apodo
Fuboca	Zé	Nandinho	Chico
Rubinho	Andrade	Sub Fedorento	Tupã
Mineiro	Parazinho	Pequinha	Maguila
"Jacaré"	Nego	Pirria	Bombado
Chico Papada	Zubu	Chicão	Gaguinho
Padim	Indio Ou Paje	Zé Da Lira	Pastor
Tevan	Mënö Wb	Carlinhos	Marcina
Bicheiro	Fiel” Ou “Bombado	Diego	Ita
Preta	Pade Véi	Francisco Ou Ratinho	Boticário
Branca	Tartaruga	Pc	Socó
Gordinho	Jv	Tatuado	Califa
Beißola	Matheuzynho	Batoré	Marabá
Jhon Lenon	Pequeno	Querubim	Tonho
Biui	Franck Motos	Gordão Ou Baiano	Cupú
Loirinho	Monstrão	Arthur	Velho
Mal Falado	Gongo	Vivinho	Sinistro "Bruno Vinícius Silva Carmo" e "André Lucas Da Silva"
“Barrão”	Matheusinho	Guri	Suricate
“Chapollin”	Café	Bob Esponja	Nilsinho
“Cabeção”	Macaquinho	Lala	Bololô
Neném	Ratão	Jhonny	Lorin
Junior Do Pezão	Lorão	Olhão	Magão Do Juçara
Junior	Pânico	Professor	Dema
Loura Ou Loirinha	Wil	Neguinho	Biel
Bolinha	Lacoste	Zé Bodega	Oswaldo
Itaú	Indio Ou Cabeludo	Negão	Muçulmano
Nego Jairo	Raposaõ Ou Tcheca-Theca	Pato Roco	Grande Ou Grandão

Zeca Urubu	Pajé	Nenem	Chico Do Posto
Neguinhio	Pitbull	Casa Nova	Careca
Daniel Carrocheiro	Lorão	Cauê	Lourinho
Capixaba	Walter	Jp	Zé Mago
Eltinho	Cequeta	Luquete	Mico Preta
Max	Nato	Pelado	Narrego
Torinha	Lego	Neguinho	Carlin
Gordinho	Francisco Neném Ou Mala Velha	Grajaú	Bisquit
Genesio	Cesinha	B	Andrezinho
Cupu	Klebinho	Luis Carroceiro	Banguelo
Palhaço	Knor	Sinhá	Manuelzinho
Negão	Zé Goela	Manoelzinho	Titânio
Tonho Do Ovo	Cafonha	Chuchu	Nego Valber
Talisson	Paazinho	Marcos Chambari	Ceará
Chico Chibata	Antônio Neto	Bocão	Junior Bundão
Chuck	Fred	Pato Rouco	Menor G
Magão	Braga	Bacuju	Cheta
Boneco	Tiaguinho Da Coronel Ou Loirinho	India	Ratão
Cabeção	Leo	Nego	Olho De Galega
Walas	Teixeirinha	Borracheiro	Maguinho
Zé Colméia	Baroa	Miltão	Valquiria
Bachel, Baixare, Baixadeiro	Nuca	Zé Galinha	Carlinhos
Dinei	Getúlio	Pedim	Paulista
Tubarão	Bicola	Paulão	Negão
Matheus	Maninho	Lourinho	Jhone
Nego	João Do Cd	Babuino	Romarquinho
Mike	Magão Dos Potes	Prego	Junior Barrão
Cajá	Laila	Cu Duro	Beto
Gato	Magão	Paulista	Ney Da Padaria
Piolho	Neguinho	Goiano	Pino
Cone	Neguinho	Dalto	Aguiar
Nenem	Juca	Urso Branco	Mato Grosso
Loirinha	Roberto Franga	Boca Sexy	Ceará Barbudo
Neguinho	Léo Pesão	Maconha De Todos	Maeus

Piu	Jota	Playboy	Novinho
Ganso	Gerlan	Cabelo Fino	Rafael Do Olhão
Gogo	Nega	Walisson	Bunda De Urso
Pezão	Guirra	Neguinho Do Gesso	Dezenove
Cara De Cavalo	Oinho	Capado	Café

Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)

APÊNDICE B – Planilha de “Vulgos” – 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA por itens registrado (Atualizada até maio/2025)

Número do Processo	Vulgos/Apelidos	Presente no Inquérito	Denúncia e peças da acusação	Juстифициativa Plausível	Presente nas Peças da Defesa	Idade na Época do Delito	Presente nas Citações/Intimações	Presente no Setor	Código	Tipo de Crime	Sexto	Assistido pelo DP	Código R/ça	Presente nas Oitivas/Interrogatório
0004479-38.2015.8.10.0040	Bicola	s	s	n	n	22	n	s	s	Roubo Majorado	M	s	s	pretório
0002294-85.2019.8.10.0040	Boticário	s	s	n	n	36	n	s	s	Furto qualificado	M	S	s	PRETO
0804117-22.2023.8.10.0040	INDIO OU CABELUDO	S	S	N	N	53	S	N	S (P)	Homicídio Qualificado	M	S	S	PARDO
0004998-13.201	BAROA	S	S	N	N	22	n	N	N	Associação para a Produção e Tráfico	M	S	S	OUTRA

5.8. 10. 004 0										Condutas Afins				S	
000 185 1- 03. 202 0.8. 10. 004 0	CUPÚ	S	S	s (ve rifi car ca so)	n	25	n	s	s	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	m	s	s	b r a n c o	S
000 596 4- 30. 200 2.8. 10. 004 0	antônio neto	s	s	n	n	40	s	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	n	p r e t o	S
000 157 5- 69. 202 0.8. 10. 004 0	suricate	s	s	n	n	21	s	n	n	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	n	n	n a d a c o n s t a p a r d o	S
080 044 2- 85. 202 2.8. 10. 004 0	CEQUET A	s	s	n	n	22	n	n	s	Receptaç ão Qualifica da Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)	m	s	s	p a r d o	S
000 252 2- 60. 201 9.8. 10. 004 0	bombado	s	s	n	n	33	s	n	s	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)	m	s	n	p r e t o	S
081 730 6- 38. 202 1.8. 10. 004 0	matheuzynho	s	s	n	n	19	s	s	s	Homicídi o Simples (3370)	m	n	s	p a r d a	S

082 563 7- 72. 202 2.8. 10. 004 0	zé	s	s	n	n	40	s	n	n	Homicídi o Qualifica do (3372)	m	n	s	p a r d a	S
080 160 3- 33. 202 2.8. 10. 004 0	pitbull	s	s	n	n	24	s	s	n	Homicídi o Simples	m	n	n	p r e t a	S
080 160 3- 33. 202 2.8. 10. 004 0	lorão	s	s	n	n	22	s	s	n	Homicídi o Simples	m	n	n	p r e t a	S
081 347 7- 78. 202 3.8. 10. 004 0	CAFÉ	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	23	s	n	s	Roubo Majorado		n	s	p a r d o	S
081 741 8- 36. 202 3.8. 10. 004 0	tartaruga	s	s	n	n	18	s	n	s	Roubo Majorado	m	n	s	p r e t o	S
081 741 8- 36. 202 3.8. 10. 004 0	jv	s	s	n	n	21	s	n	s	Roubo Majorado	m	n	n	p r e t o	S
001 147 2- 88. 200 1.8.	francisco neném ou mala velha	s	s	n	n	22	s	n	s (j)	Homicídi o Qualifica do	m	s	n	p r e t a	S

10. 004 0 000 114 9- 72. 201 1.8. 10. 004 0	Osvaldo	s	s	n	n	30	s	n	n	Homicídi o Simples	m	n	s	n a d a c o n s t a p r e t a	S
000 289 8- 47. 199 9.8. 10. 004 0	guirra	s	s	n	n	29	n	n	n	Homicídi o Simples	m	n	n	p r e t a	S
000 472 7- 77. 201 0.8. 10. 004 0	Getúlio	s	s	n	n	22	s	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	p a r d a	S
081 688 3- 73. 202 4.8. 10. 004 0	Pequeno	s	s	n	n	36	s	n	s (p)	Feminicíd io	m	n	n	p r e t a	S
082 108 8- 19. 202 2.8. 10. 004 0	MENÖ WB	s	s	n	n	21	s	s (pr on un cia)	s) p)	Homicídi o Simples	m	s	s	p r e t a	S
082 108 8- 19. 202 2.8. 10. 004 0	FIEL" OU "BOMBA DO	s	s	n	n	21	n	s (pr on un cia)	s) p)	Homicídi o Simples	m	s	s	p r e t a	S

000 143 1- 95. 202 0.8. 10. 004 0	nilsinho	s	s	n	n	20	s	n	s	Roubo (3419) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)	m	n	n	p a r d o	S
000 118 4- 85. 201 8.8. 10. 004 0	Biel	s	s	n	n	31	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	s	s	p a r d a	S
000 118 4- 85. 201 8.8. 10. 004 0	Dema	s	s	n	n	23	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	s	s	p r e t a	S
000 100 1- 80. 201 9.8. 10. 004 0	CHICO DO POSTO	s	s	s (ve rifi car ca so)	s	43	n	s (pr on un cia)	s) p)	Homicídi o Qualifica do	m	n	n	b r a n c o	S
081 579 7- 04. 202 3.8. 10. 004 0	FRANCK MOTOS	s	s	n	n	37	s	s (pr on un cia)	s) p)	Homicídi o Qualifica do	m	n	n	p r e t a	S
000 244 9- 88. 201 9.8. 10. 004 0	Gaguinho	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	19	s	n	n	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)	m	s	n	p a r d o	S
000 236 5- 87. 201 9.8.	Ita	s	s	n	n	22	n	n	n	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	f	n	s	p a r d a	S

000 527 4- 25. 200 7.8. 10. 004 0	teixeirinha	s	s	n	n	22	n	n	s	Roubo	m	n	s	n a d a c o n s t a p a r d o	S
000 736 4- 79. 200 2.8. 10. 004 0	Klebinho	s	s	n	n	24	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	n		S
000 551 0- 06. 200 9.8. 10. 004 0	leo	s	s	n	n	25	n	n	n	Homicídi o Qualifica do		n	s	p r e t o	s
000 551 0- 06. 200 9.8. 10. 004 0	Tiaguinho da Coronel ou loirinho	s	s	n	n	22	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	p r e t a	S
000 002 6- 87. 202 1.8. 10. 004 0	menor G	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	35	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	n	p a r d o	s
000 002 6- 87. 202 1.8. 10. 004 0	junior bundão	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	31	n	n	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	p a r d o	S
000 088 8- 29.	zé mago	s	s	n	n	20	n	n	n	Associaç ão para a Produção e Tráfico	m	n	s	n a d a	S

201 9.8. 10. 004 0										e Condutas Afins				c o n s t a p r e t a	
000 026 9- 65. 202 0.8. 10. 004 0	manuelzin ho	s	s	n	n	21	s	s	s	Homicídi o Qualifica do	m	n	s		S
001 226 4- 51. 201 5.8. 10. 004 0	Lego	s	s	n	n	27	n	n	n	Estupro	m	n	s	n a d a c o n s t a p a r d o	S
081 388 2- 51. 202 2.8. 10. 004 0	matheusi nho	s	s	n	n	32	n	s	n	Homicídi o Qualifica do	m	s	s		S
080 890 5- 79. 202 3.8. 10. 004 0	pânico	s	s	n	n	27	n	s	s	Roubo	m	s	s	p r e t a	S
000 494 3- 04. 201 1.8. 10. 004 0	nuca	s	s	n	n	40	s	n	s) p)	Homicídi o Simples	m	n	s	p a r d a	S

081 481 3- 20. 202 3.8. 10. 004 0	gongo	s	s	n	n	32	n	s	n	ráfico de Drogas e Condutas Relacion adas (3608) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Uso de document os falsos (3539) Apoio pessoal (3583)	m	s	s	p a r d a	S
000 753 4- 60. 201 6.8. 10. 004 0	cesinha	s	s	n	n	27	n	n	s	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	s	n	p a r d a	S
000 185 1- 71. 201 8.8. 10. 004 0	Tonho	s	s	n	n	28	n	n	n	Latrocínio	m	n	s	B r a n c a	S
081 497 6- 97. 202 3.8. 10. 004 0	MONSTR ÃO	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	32	n	n	s) p)	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	b r a n c a	S
000 319 3- 83. 201 9.8. 10. 004 0	laila	s	s	n	n	32	s	n	s	Roubo Majorado	f	s	s	p r e t a	s
000 319 3- 83. 201	magão	s	s	n	n	34	n	n	s	Roubo Majorado	m	n	s	p a r d a	S

000072.1998.8.10.0040	narrego	s	s	n	n	21	s	n	n	Homicíd o Qualifica do	m	n	s	p a r d a	S
0004002-10.2018.8.10.0040	maninho	s	s	n	n	50	n	n	n	Receptaç ão (3435) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)	m	n	s	p a r d a	S
0001276-92.2020.8.10.0040	bololô	s	s	n	n	26	s	n	n	Crimes do Sistema Nacional de Armas, Receptaç ão, Receptaç ão culposa	m	s	s	p a r d a	s
0001276-92.2020.8.10.0040	lorin	s	s	n	n	27	s	n	n	Crimes do Sistema Nacional de Armas, Receptaç ão, Receptaç ão culposa	m	s	s	p a r d a	S
0001857-44.2019.8.10.0040	califa	s	s	n	n	25	s	n	s	Homicíd o Qualifica do		s	s	p a r d a	s
0001857-44.2019.8.10.0040	marabá	s	s	n	n	36	n	n	s	Homicíd o Qualifica do	m	n	s	p a r d a	S
000000	MAGUILA	s	s	n	n	33	n	n	n	Associaç	m	s	s	p	S

277 7- 52. 201 8.8. 10. 004 0										ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (5897)				a r d o	
000 288 9- 84. 201 9.8. 10. 004 0	dezenove	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	29	n	n	s	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	s	s	p a r d o	s
000 288 9- 84. 201 9.8. 10. 004 0	café	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	20	n	n	s	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	s	s	p a r d o	s
000 288 9- 84. 201 9.8. 10. 004 0	chico	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	27	n	n	n	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	s	n	p a r d o	S
000 289 4- 72. 202 0.8. 10. 004 0	oinho	s	s	n	n	34	s	n	n	Crimes de Trânsito	m	n	s	n a d a c o n s t a p a r d a	S
000 294 2- 66. 199 9.8. 10. 004 0	nega	s	s	n	n	63	s	n	n	Receptaç ão	f	n	s	p a r d a	s
000 294 2- 66. 199 9.8.	jota	s	s	n	n	43	s	n	n	Receptaç ão	m	n	s	p a r d a	s

15. 202 4.8. 10. 004 0																d a
082 484 9- 24. 202 3.8. 10. 004 0	andrade	s	s	n	n	33	s	s (pr on un cia)	s	Homicídi o Qualifica do	m s	s	p a r d o	s		
082 484 9- 24. 202 3.8. 10. 004 0	parazinho	s	s	n	n	24	s	s (pr on un cia)	s	Homicídi o Qualifica do	m s	s	b r a n c o	S		
081 337 9- 93. 202 3.8. 10. 004 0	macaquinho	s	s	n	n	27	s	n	s	Homicídi o Simples	m s	s	p r e t a	S		
000 645 6- 51. 200 4.8. 10. 004 0	knor	s	s	n	n	21	s	s	n	Homicídi o Simples	m n	s	p a r d o	s		
000 645 6- 51. 200 4.8. 10. 004 0	zé goela	s	s	n	n	33	s	s	n	Homicídi o Simples	m n	s	p a r d o	s		
000 645 6- 51. 200 4.8. 10. 004 0	cafonha	s	s	n	n	26	s	s	n	Homicídi o Simples	m n	n	p a r d o	S		

000 109 0- 06. 201 9.8. 10. 004 0	grande ou grandão	s	s	n	n	25	s	s	n	Homicídi o Qualifica do	m	s	n	p a r d o	S
081 218 1- 55. 202 2.8. 10. 004 0	ratão	s	s	n	n	23	s	s	S (P)	Homicídi o Qualifica do	m	s	s	p r e t a	S
000 307 7- 34. 200 6.8. 10. 004 0	neguinho	s	s	s (ve rifi car ca so)	s	21	s	s	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	p r e t a	s
000 307 7- 34. 200 6.8. 10. 004 0	juca	s	s	s (ve rifi car ca so)	n	20	s	s	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	s	p a r d a	S
000 240 5- 40. 201 7.8. 10. 004 0	marcina	s	s	n	n	30	n	n	s	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	f	s	s	n a d a c o n s t a n a d a c o n s t a p a r d	S
000 219 4- 67. 201 8.8. 10. 004 0	socó	s	s	n	n	35	n	n	n	Associaç ão para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	m	s	s	n a d a c o n s t a p a r d	S
000 061 2- 27.	carlin	s	s	n	n	25	n	s	n	Homicídi o Qualifica do	m	n	n	p a r d	S

325 0- 58. 202 1.8. 10. 005 3	ou tchea- theca							(pr on un cia)		o Qualifica do			a r d o		
080 887 1- 75. 202 1.8. 10. 004 0	wil	s	s	n	n	21	s	n	n	Homicídi o Simples	m	n	s	p a r d o	S
000 008 3- 76. 201 9.8. 10. 004 0	ceará	s	s	n	n	52	s	n	n	Ameaça	m	s	s	n a d a c o n s t a	S

Fonte: Dados da pesquisa organizados pelo autor (2025)⁵

⁵ Para melhor visualização acessar o link: [Planilha de Vulgos 1ª Vara Criminal de ImperatrizMA por itens registrado Atualizada até maio2025.xlsx](#)